



Relatório Final da Câmara Setorial Temática Da Cultura - ALMT

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Câmara Setorial Temática da Cultura.....	3
3. Os objetivos da Câmara.....	7
4. Plano de trabalho.....	8
5. Desafios.....	8
6. Metodologia.....	8
7. Dos trabalhos.....	8
8. Dos grupos de trabalhos.....	10
8.1. Multicultural.....	11
8.2. Transversalidade da Cultura.....	13
8.3. Escritor, Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas.....	14
8.4. Audiovisual.....	14
8.5. Políticas afirmativas.....	16
8.6. Conselho Estadual de Cultura e CIB.....	18
8.7. Patrimônio histórico.....	18
8.8. Indústrias Criativas.....	18
9. Minuta da nova Lei da Cultura.....	23
10. Projeto da Lei Orgânica da Cultura.....	24
11. Considerações finais.....	118

1. Introdução

A cultura é um elemento fundamental na construção da identidade e da diversidade de uma sociedade. Em Mato Grosso, em específico, há uma grande riqueza cultural que deve ser valorizada e preservada, como a música, as festas populares, as artes visuais, entre outras. Portanto, é de suma importância, discutir e promover políticas públicas para o setor cultural, visando à valorização e o fortalecimento da identidade cultural do estado.

Além disso, o setor cultural tem um papel importante na economia do estado, contribuindo para a geração de emprego e renda, especialmente para artistas e trabalhadores da cultura. Nesse sentido, é fundamental que sejam discutidas formas de fomentar e incentivar a produção cultural em Mato Grosso.

Outro ponto importante é a necessidade de se discutir a acessibilidade à cultura em Mato Grosso. É preciso que sejam criadas políticas que garantam o acesso da população às diversas manifestações culturais, especialmente nas regiões mais afastadas do estado, onde muitas vezes há uma carência de atividades culturais.

A câmara setorial temática da cultura, também contribuirá para fortalecer a democracia, permitindo que a população tenha voz e participação ativa nas discussões e na construção de políticas públicas para a cultura. Dessa forma, será possível garantir uma gestão mais transparente e participativa, visando sempre à valorização e preservação da cultura mato-grossense.

2. Câmara Setorial Temática da Cultura

Instalada em 06 de junho de 2023, no Ato de criação nº 396/2023, uma iniciativa do Deputado Estadual Beto Dois a Um, Conselho Estadual de Cultura e da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Estadual de Cultura – CIB.

Com objetivo de debater, propor e construir propostas de legislações e políticas públicas para o desenvolvimento simbólico, cidadão e econômico do setor.

Formado por grupo heterogêneo: representantes de segmentos da cultura e da economia criativa, de órgãos de representação, instituições do terceiro setor entre outros setores do poder público e privado.

Membros Titulares:

Presidente: Deputado Estadual Beto Dois a Um;

Relator: Talliny Escobar Romeiro – Assessora Jurídica;

Secretária: Fernanda Ferreira de Amorim – Assessora Parlamentar.

Membros:

1. Jefferson Carvalho Neves – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer;
2. Jandeivid Moura – Secretário Adjunto de Cultura - SECEL;
3. Maestro Fabricio Carvalho - Pró reitor de Cultura e Extensão da UFMT e Diretor artístico da orquestra sinfônica da UFMT;
4. Adnilson da Silva Lara (Taba) – Vice-presidente Conselho Estadual de Cultura – CEC/MT;
5. Wanderson Alex Moreira Lana – Coordenador Comissão Intergestores Bipartite – CIB/MT;
6. Fabiola Prolo Martinotto – Assessora Parlamentar;
7. Sandra Maria da Rocha Santos – Conselheira Estadual de Cultura no âmbito das artes visuais – Barra do Garças;
8. Paulo Ávila – Representante do Projeto Rapper Linha Dura;
9. Josiane Magalhães - Representante UNEMAT – Cáceres;
10. Adriana Baccin - Representante UNEMAT – Cáceres;
11. Vilmar Pinho - Gestor Municipal Santa Rita do Trivelato;

12. Nilma Godoi - SECEL – Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura;
13. Alexsander Manoel de Siqueira Godoy - Conselheiro Estadual de Cultura no âmbito da música - Cuiabá;
14. Dalva Lucia Brito do Nascimento - Conselheira titular segmento de música do Estado;
15. Alessandro Matos do Nascimento - Secretário de Cultura de Barra do Garças;
16. Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames - Superintendente de Desenvolvimento e de Economia Criativa Estadual;
17. Alexander Cristiano Carrer - Conselheiro Estadual da Cultura;
18. Alexandre Luís Woehl - Professor de capoeira em Brasnorte/MT;
19. Alysson Lúcio Pretti Targa - Assessor de imprensa e comunicação do Município de Nova Bandeirantes;
20. Anderson Maciel Ciriaco - Produtor cultural;
21. Antonieta Costa - IMUNE MT;
22. Carlos Alberto Caetano - Presidente Fundador Instituto Formação Estudos Pesquisa Sócio-político jurídico - cultural de Mato Grosso - IFEP-MT;
23. Carolina Neves Marcório - Associada Instituto Pantaneiras;
24. Clemilson Carvalho do Nascimento - Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Esporte de Campo Verde;
25. Clovis Arantes - Representante do movimento LGBTQI;
26. Cristiane Bulgarelli Padovani - Secretaria Municipal de Marcelândia;
Daniel Horas de Carvalho - Gestor de Projetos Culturais em Rondonópolis;
Dejacir da Costa Almeida - Vice-Prefeito do Município de Jangada;
29. Djalma Roriz Maeiro de Souza - Chefe de Departamento de Cultura de Confresa;
30. Edierico da Silva Machado - Integrante de movimentos culturais artísticos a partir da associação varzeagrandense de hip-hop;
31. Ewerton Aparecido Moreira Salgado - Presidente da Federação Matogrossense de Capoeira;

32. Helena Maria da Costa - Gerente de Livro e Leitura no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso - SECEL;
33. Isaías Soares de Sousa – Diretor de Cultura no Município de Araputanga;
34. Ivo Gregório de Campos - Presidente do Fórum Patrimônio Cultural Mato Grosso/Integrante do grupo Buriti Nagô;
35. José Cosme da Dilva Maia - Coordenador, produtor cultural e representante do projeto pedagógico Break Brasil Hip hop;
36. Joyce Priscila Pereira Koch - Assistente da Secretária de Santa Rita do Trivelato;
37. Kelson Panosso - Diretor da Cia das Artes e Associados - CIDARTA;
38. Luziano Heverton da Silva Moura - Membro dos Projetos Crescer e Krav Thai Kick;
39. Margareth Miranda Souza Barros - Produtora Cultural;
40. Mauro Leite Pedrozo - Escritor;
41. Raquel Romão de Oliveira Silva - Coordenadora de Cultura da Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação, Cultura e Economia Criativa;
42. Robinson de Carvalho Araújo - Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico - SECEL;
43. Sebastião Gilvar Bonfim - Coordenador da Cultura do Município de Porto Esperidião;
44. Silvana Cordova - Presidente do Movimento Vambora;
45. Terbeny de Arruda e Silva - Gerente de Cultura e Turismo do Município de Barão de Melgaço;
46. Vinícius Santos Fernandes - Coordenador de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação de SECITECI/MT;
47. Wátila Fernando Bispo da Silva - Conselheiro de Cultura do Segmento das Artes Cênicas;
48. Wellington José Andrade Souza - Músico/baixista e vocalista banda Ládodaveron;
49. Joyce Lilian Lombardi - Mãe Joyce Lombardi - Presidente da ONG Instituto Estadual do Bem;
50. Edson dos Santos da Silva - Presidente da Casa de Hip-Hop de Sinop;

51. Junior Alberto de Moraes Reis - Coordenador do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial de Várzea Grande;
52. Regiane Berchielli - Gestora Governamental.

Colaboradores de honra:

1. Luciene de Carvalho - Presidente da Academia Mato-Grossense de Letras;
2. Vicente de Albuquerque Maranhão - Produtor Cultural;
3. Mari Gemma De La Cruz - Artes visuais - Audiovisual;
4. Protásio de Moraes - Jornalista Cultural;
5. Tiago Machado - Designer Gráfico;
6. Lidiane Barros - Associação Aqui é Mato;
7. Alessandra Grandini - Movimento Vambora;
8. Anselmo Parabá - Instituto Anjos da Lata;
9. Guilherme Henrique Chaves - Conselho Estadual de Cultura;
10. Carlos Alberto de Assunção Santos - Coordenador do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas de MT;
11. Lauro Victor Marques - SECEL;
12. Alcides Ribeiro - Artesão Viola de Cocho;
13. Fernanda Ferraz Neto - Secretaria de cultura e turismo, Porto Esperidião/MT;
14. Gabriel Gomes Muria - Conselho Estadual de Cultura;
15. Maicon de Campos Silva - Grupo Kyvaverá;

3. Os objetivos da Câmara

- Analisar proposições legislativas direcionadas ao setor;
- Construir a Nova Política Estadual de Fomento e Desenvolvimento da Cultura e da Economia Criativa;
- Acompanhar, analisar e propor melhorias para as políticas governamentais de fomento e desenvolvimento do setor.

4. Plano de trabalho

- Reuniões mensais dos membros para levantamento das necessidades;
- Período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

5. Desafios

- Prazo curto e a complexidade do tema;
- Mobilização e gestão da participação dos membros.

6. Metodologia

- Formulários para levantamento de informações/demandas das Instituições/membros;
- Pesquisas/levantamento de Leis Estaduais existentes em MT e em outros Estados relacionadas ao setor;
- Rodas de conversas para propostas de melhorias de Políticas Públicas.

7. Dos trabalhos

Iniciamos os trabalhos no dia 10 de junho de 2023, com a divulgação de formulário, para coletar informações a respeito do tema, sendo os principais questionamentos:

- Qual segmento da Instituição ou segmento da cultura que representa?
- Quais indicações ao Governo do Estado poderiam contribuir para a melhoria da cultura?
- Em sua opinião, quais as maiores dificuldades enfrentadas pela cultura no Estado?

Coletamos informações ao longo de 30 dias e realizamos duas reuniões de ouvidoria, nos dias 7 e 31 de agosto de 2023. Esse processo permitiu

envolver a população, ouvir suas principais demandas e planejar propostas de maneira mais direcionada.

Principais demandas sugeridas:

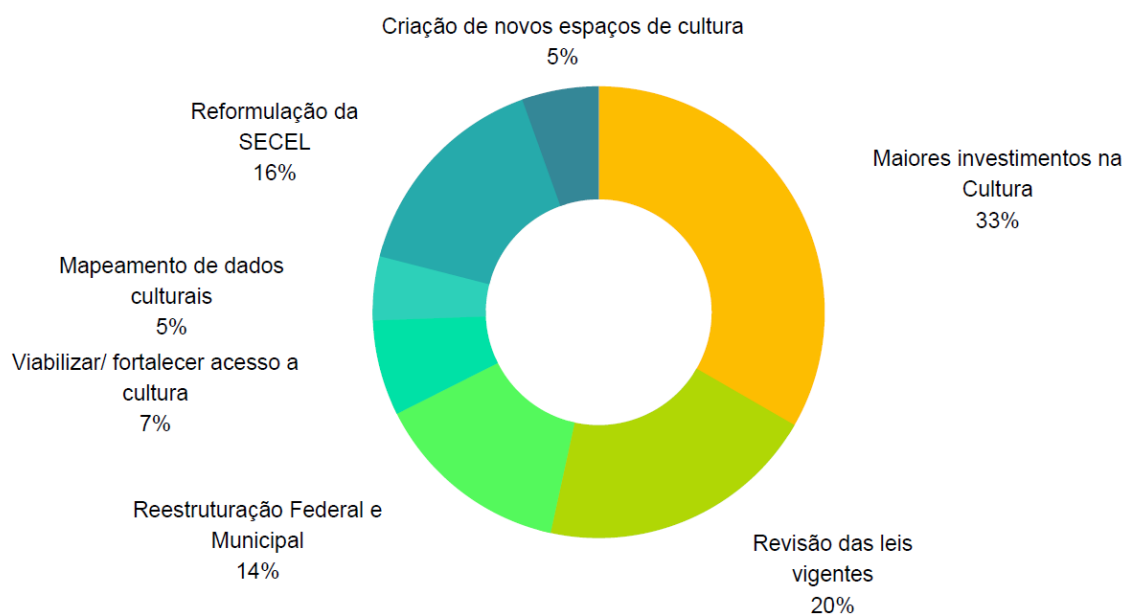


Imagem 01: Resultado do formulário

MAIORES INVESTIMENTOS NA CULTURA	Nova Lei híbrida da Cultura, com objetivo de garantir maiores recursos	Verificar possibilidades de parcerias com as empresas privadas	Buscar recursos federais e aumento dos recursos estaduais	Buscar meios de incentivos às classes culturais / apoio aos eventos
REVISÃO DAS LEIS VIGENTES	Revisão das leis de economia criativa	Verificar possibilidades de facilidade na captação dos recursos	Buscar meios de melhorar a distribuição dos recursos	Fortalecimento da cadeia produtiva / Efetivar Plano Estadual do Livro
VIABILIZAR/ FORTALECER ACESSO A CULTURA	Fortalecimento da Cultura LGBTQI /Quilombolas e dos povos vulneráveis	Incentivar os líderes comunitários a serem produtores culturais	Buscar meios de facilitar o acesso à cultura local	Verificar as possibilidades de garantir acessibilidade cultural

Imagem 02: Resultado de reuniões e formulário

Principais pontos que foram trabalhados na Câmara:

- Construir a nova Política Estadual de Fomento e Desenvolvimento da Cultura e da Economia Criativa;
- Diversificar as fontes de recursos do Sistema Estadual da Cultura;
- Regularizar investimentos de programas e projetos culturais;

8. Dos grupos de trabalhos

Com base nas respostas do formulário, foram definidos oito grandes grupos de trabalho da CST, estruturados para iniciar as atividades com foco em temas específicos, conforme detalhado a seguir:

1. Multicultural (artes visuais, música, hip-hop, capoeira, viola de cocho, teatro, produção cultural, artes cênicas, culturas populares e temas em aberto);
2. Transversalidade da Cultura;
3. Escritor, Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas;
4. Audiovisual;
5. Políticas afirmativas;
6. Conselho Estadual de Cultura e CIB;
7. Patrimônio histórico;
8. Indústrias Criativas;

Os grupos de trabalho foram criados no dia 23 de janeiro de 2024, por meio do aplicativo WhatsApp, com o objetivo de permitir que cada grupo contribuísse com suas demandas na elaboração de uma minuta. Para garantir maior participação, as reuniões dos grupos foram definidas e organizadas entre os membros nos meses de fevereiro, março e abril de 2024.

Após esse período, todo o material produzido foi submetido a uma análise jurídica para avaliar a viabilidade técnica da proposta de lei estadual.

8.1. Multicultural

O grupo de trabalho multicultural, por englobar várias áreas, entregaram 5 (cinco) temas, conforme segue:

Artesanato: Apresentou a lei nº 10.943, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Catálogo de Arte e Cultura do Estado de Mato Grosso. Com a solicitação de que esta lei entre em vigor e seja regulamentada.

Povos e comunidades tradicionais: Apresentou o Projeto de Lei Estadual de Fomento e Valorização da Cultura dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matrix Africana e Afro-Brasileira de Mato Grosso, que já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sob o nº 2253/2023.

Música: Apresentou 4 itens:

1 - Estímulo à sustentabilidade da cadeia produtiva musical, garantindo aos músicos a plenitude dos direitos constitucionais culturais em 4 pontos, a saber, criação / produção / difusão / fruição, a partir de recursos voltados à profissionalização dos artistas, com atenção especial ao interior do Estado.

2 - Fortalecimento do diálogo institucional entre as Secretarias Municipais de Cultura e a Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM), visando a democratização e descentralização do recurso das pastas e, conseqüentemente, melhoria das ações culturais no campo da música.

3 - Criação da Escola Estadual de Música, com independência e autonomia, fortalecendo o aprendizado das múltiplas linguagens artístico-musicais, com foco na cultura popular e regional, bem como viabilizando a preparação de seus estudantes para Curso Superior (Faculdade de Música/UFMT), atendendo, principalmente, a população mais vulnerável social e economicamente.

4 - Criação do Centro de Compositores, com independência e autonomia, garantindo qualificação técnica específica para compositores iniciantes, com inserção digna ao mercado de trabalho, munidos, também, de conhecimento jurídico (Lei do Compositor e Lei de Direitos Autorais), e pautados pelas diretrizes da Economia Criativa.

Capoeira: A Federação Mato-grossense de Capoeira, entregou um documento com 6 (seis) proposições de melhorias:

- 1 - Casa do capoeira Mato-grossense.
- 2 - Valorização dos mestres (as) de capoeira.
- 3 - Reconhecimento e pertencimento.
- 4 - Capoeira no Conselho de Cultura.
- 5 - Conselho gestor da Salvaguarda.
- 6 - Mobilização estadual.

O documento completo está disponível em anexo.

Cadeia Produtiva da Música: Alertou sobre a necessidade de consolidação de uma Lei de Política de Fomento à Cadeia Produtiva da Música, com os seguintes objetivos:

- Estímulo à formação de coletivos, bandas e artistas;
- Formação capacitação técnica regular de toda a cadeia produtiva;
- Produção;
- Estímulo ao desenvolvimento tecnológico do setor com incentivo à aquisição de bens via Agência de Fomento;
- Distribuição de produtos;
- Garantir a realização de feiras e festivais de música;
- Circulação de artistas e produtos.

Sugeriu ainda, a criação de:

- Observatório da música de MT;
- Conservatório de Música de MT;
- Fundo específico de apoio à Música;
- Agência da Música de MT.

Fizeram sugestões para aprimoramento da lei de incentivo, atuação da Assembleia Legislativa, fomento a feiras e festivais de música, ações

continuadas, demandas de artistas da música e realização da semana da música de Mato Grosso, conforme documento em anexo.

8.2. Transversalidade da Cultura

O Grupo de Trabalho propôs políticas públicas de cultura mais democráticas, para que promovam a inclusão social, o desenvolvimento econômico e o debate sobre a diversidade cultural e a relação entre cultura e educação, turismo, economia, entre outros setores. Encaminhou as seguintes propostas:

1 - Promover a interdisciplinaridade e a cooperação entre as diversas áreas do conhecimento do ambiente escolar com os elementos da transversalidade;

2 - Promover e fomentar experimentos artísticos conjunturais fundamentados e sistematizados para evidenciar a transversalidade no cotidiano das pessoas;

3 - Promover e fomentar a interdisciplinaridade entre cultura / turismo / educação no ambiente escolar visando evidenciar os elementos da transversalidade;

4 - Desenvolver ações de defesa e preservação ambiental, fortalecimento da saúde física e mental, dos valores, do consumo consciente, da pluralidade e de outros elementos da transversalidade de todos os sistemas sociais;

5 - Potencializar os espaços públicos como locais propícios a manifestação da diversidade cultural;

6 - Realizar atividades artísticas e culturais nas escolas, VALEND O AULA, acerca das temáticas transversais das especificidades locais;

7 - Apoiar as produções teatrais que utilizam os temas transversais da cultura e do cotidiano para auxiliar na produção dos conhecimentos em ambiente escolar;

8 - Lei que coloque no currículo escolar o ensino da nossa cultura popular para alunos de educação fundamental e média;

9 - Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade.

8.3. Escritor, Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas

O grupo de trabalho Escritor, Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, concordou em não propor alterações na lei vigente, mas ressaltou a importância de sua aplicação e regulamentação, com a criação de um Fundo Setorial do Plano Estadual do Livro, da Leitura, da Literatura e da Biblioteca fundo do PELLB de Mato Grosso, conforme anexo.

8.4. Audiovisual

O grupo de trabalho Audiovisual, encaminhou as seguintes propostas:

- Proposta de criação na estrutura da SECEL de uma superintendência dedicada ao desenvolvimento do audiovisual em Mato Grosso;
- Proposta de manutenção e revisão da Lei 11.246 - Política Estadual de Desenvolvimento da Economia Criativa - instituição de conselho plano e fundo específico para promoção de forma continuado do desenvolvimento do setor e sua regulamentação;
- Instituir a FILM COMMISSION Estadual - estratégia para atração de produção nacional e internacional como forma de fonte de recurso e arrecadação para o desenvolvimento regional:
 - a) Instituir mecanismos de fomento como exemplo o cash rebate - modelo usado em SP e na Colômbia (pesquisar modelo da França - referência internacional);
 - b) Instituir política de fomento de FC's municipais - via editais, via assessoria para constituição, formação de rede, inclusão nas redes nacionais de FC - há um movimento de uma FC Nacional via MINC, Ministério do Turismo e Embratur;

- c) Instituir política interinstitucional com a SEDEC, Sec. Adjunta de Turismo e Desenvolve MT para trabalhar investimento no setor e principalmente promover o turismo audiovisual - proposta nacional conforme item b;
 - d) Promoção institucional em grande escala do estado e suas potencialidades em diversas áreas criativas;
 - e) FC como uma instância dentro da estrutura do Grande Hotel da Criatividade que tem espaços dedicados ao audiovisual e no modelo de proposta de agência de desenvolvimento conforme proposta no GT de economia criativa.
- Proposta de formação continuada em audiovisual incluindo áreas técnicas - formação de mão de obra para atender a crescente demandas do setor;
 - Proposta de formação específica aos gestores municipais para possibilidades de fomentar o audiovisual como potencial econômico;
 - Parceria com o trade do turismo - via a instituição que congrega as associações ligadas ao trade turístico, para formação do setor para atender a demanda de produções audiovisuais que serão atraídas para Mato Grosso - inclusive já incluíram a política de FC no seu estatuto - instituindo um modelo de Governança com as instituições já citadas e incluindo do Sistema S;
 - Concurso público para contratação de novos servidores, por meio de criação e inclusão de formação em área específica;
 - Parceria com o Governo Federal para a áreas estruturantes como o impulsionamento a salas de cinema e/ou espaços culturais multiuso equipado para projeção de filmes ampliando janelas de exibição bem como rede de distribuição de filmes mato-grossenses e da produção brasileira;
 - Ações de fomento e manutenção de cineclubes como espaços de formação de plateia, de discussão e referência de linguagens como espaços que também fomentam a distribuição e exibição da produção regional e nacional;

- Ações de pesquisa e publicação de conteúdo de registro, referencial e formativo no segmento do audiovisual, incluindo publicação de roteiros por exemplo;
- Formação e preparação do setor para a importação de produtos serviços - adequação às legislações vigentes;
- Mecanismos de facilitação de importação de equipamentos e tecnologias;
- Acesso a ações de mercado para distribuição, comercialização e atração de investimento externo - fomentando por meio de ações de intercâmbio através da criação da modalidade bolsa, conforme indicado na proposta da Economia Criativa;
- Criação de política indutora para fomentar a criação de empresas nos setores que compõem o ecossistema do audiovisual: produção, distribuição, formação, locação de equipamentos entre outros, com possibilidade de mecanismos de fomento a exemplo dos setores econômicos como: juros de financiamento reduzido, isenção por período determinado de impostos, entre outros modelos.

8.5. Políticas afirmativas

O grupo de trabalho Políticas Afirmativas, com o objetivo de reduzir as desigualdades políticas, sociais e econômicas entre os diversos grupos da sociedade, além de promover a igualdade de acesso às oportunidades por meio da garantia de direitos civis, da emancipação material e da valorização do patrimônio cultural, apresentou as seguintes contribuições:

Dimensão simbólica - Pessoas negras (pretas e pardas), Indígenas, Mulheres cisgênero, pessoas com deficiência, ciganas, quilombolas, ribeirinhas, pantaneiras, pessoas trans (mulheres trans, travestis ou homens trans), LGBTQPN+, refugiadas, da agricultura familiar, em situação de rua, etarismo, cadastrada no CadÚnico.

Medidas:

- A proteção social e empregabilidade;
- O reconhecimento legal de suas tradições culturais e o fomento à sua continuidade;
- O combate ao preconceito sofrido por caminhos jurídicos, políticos e sociais.

Mecanismos:

- Destinação de parcela de recursos e fundos existentes para ações afirmativas;
- Fomento para empresas e institutos no desenvolvimento de ações afirmativas;
- Criação de fundos específicos para ações afirmativas;
- Criação de estímulo à contratação de indivíduos dos referentes grupos;
- Preferência em contratos públicos;
- Criação de atividades culturais para primeira infância;
- Critérios diferenciados para empréstimos em Estatais;
- Reserva de vagas prioritárias em programas culturais;
- Cotas em diversos formatos;
- Estímulo à contratação de indivíduos de grupos sociais discriminados;

Modalidades que poderiam ser implementadas/continuadas:

- Programas de assistência financeira, incluída a concessão de bolsas e auxílios;
- Políticas de acessibilidade arquitetônica, metodológica, comunicacional ou programática;
- Bonificações ou critérios diferenciados de pontuação em processos seletivos;

- Estabelecimento de metas destinadas a ampliar a participação e a inclusão;
- Cursos preparatórios voltados para processos seletivos;
- Políticas de cotas ou reservas de vagas;
- Estabelecimento de metas destinadas a ampliar a participação e a inclusão de mulheres na envelhescência;
- Criação de mecanismos para o enfrentamento de discriminações praticadas contra produtores de cultura.

8.6. Conselho Estadual de Cultura e CIB

O grupo de trabalho Conselho Estadual de Cultura e CIB, encaminhou proposta de atualização da lei vigente nº 10.378/2016, que dispõe sobre as competências, composição e estrutura do Conselho Estadual da Cultura do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, em anexo.

8.7. Patrimônio histórico

O grupo de trabalho do Patrimônio Histórico, encaminhou proposta elaborada pela Muxirum Cuiabano - Associação Cuiabana de Cultura (em anexo) e participou ativamente com contribuições nas reuniões.

8.8. Indústrias Criativas

O grupo de trabalho de Indústrias Criativas, encaminhou as seguintes propostas:

- Ampliação dos mecanismos de fomento direto, incluindo o fomento indireto (Lei Estadual de Incentivo à Cultura);

- Possibilidade de elevação da Superintendência de Desenvolvimento da Economia Criativa para Secretária Adjunta, a exemplo de vários Estados - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
- Modelo de Governança com o setor privado: Sistema S, FIEMT, AMM - com previsão na Lei Orgânica da Cultura, grupo de investidores organizados - Investe MT, Desenvolve MT, Secretarias de Estado e municipais:
 - a) contribuição para consolidação de um modelo de investimento social - terceiro setor, e fomento indireto;
 - b) Leis de Incentivo, com o objetivo de ampliação de fontes de recurso para investimento do Desenvolvimento sustentável da cultura e economia criativa: pensar para além dos editais como um único meio de fomento, mas também repensar as estruturas de desenvolvimento e continuidade (quase um plano Safra);
 - c) Instituir um fundo próprio e que seja alimentado de diversas formas, com recurso próprio de acordo com o que foi arrecadado no estado (ver valores que foram gerados pelo CNAE por ano e destinar uma parte disso para o fundo. Pode ser feito parcerias com empresas que retornam para esse fundo e até mesmo alvarás que são pagos de eventos ou espaços, uma parte disso é direcionado para o fundo. Temos inúmeras possibilidades de alimentar um fundo da economia criativa.
 - d) Instituir política interinstitucional com a SEDEC e Desenvolve MT (investimento customizado) para trabalhar investimento no setor e principalmente promover o fomento aos negócios criativos, incluindo o setor como ativo econômico do Estado, incluindo parceria com o BNDES (já se colocou à disposição) para consultorias neste sentido.
 - e) Estabelecer parcerias com a SECITEC buscando a facilitação de propostas e projetos de inovação para os empreendedores criativos e pesquisas para o segmento através da UNEMAT.

f) Estabelecer parcerias com a Secretaria do Turismo para que sejam ampliadas novas formas de gerar renda, emprego e até mesmo agregar valor turístico com os recursos naturais e culturais.

- Estruturação do Observatório da Cultura e Economia Criativa da SECEL, para coleta de dados do setor para que tenhamos uma construção com

dados e provas concretas para estruturação de gestão - sistema alinhado com as ações diretas como os editais para coleta de dados;

- Permanência e revisão da Lei 11.607 - Política Estadual de Desenvolvimento da Economia Criativa com previsão de um sistema com conselho, plano e fundo e sua regulamentação;
- Revisão da Estrutura da SECEL - possibilidade de ampliação de setores como mais uma coordenação da Superintendência de Desenvolvimento da Economia Criativa para atender especificamente o acompanhamento dos municípios atuando de forma mais direta e também o Grande Hotel da Criatividade. No geral, ampliação de quadro de servidores e capacitação continuada da equipe;
- Re-estruturar a Rede Estadual de Pontos de Cultura - proposta de modelos:

a) pensar em organizar pontos de cultura para atendimento por região (igual Minc fez com um pontão de cultura para cada estado), para que faça capacitações/formações continuadas e alimentem cada vez mais uma rede criativa por meio de um banco de dados assim como temos o Mapas Cultura do governo federal;

b) Formação visando o desenvolvimento sustentável dos Pontos de Cultura para ampliação de fontes de recursos;

c) Parceria com o Observatório da Cultura para ampliar a capacidade de coleta de dados;

d) Participação da rede nas Políticas Nacionais;

e) Novo modelo de parceria para Pontos de Cultura instituídos;

f) Fomento à organização de Pontos de Cultura que atendam as áreas que compreendem a economia criativa.

- Fomentar Agentes Culturais para ampliar as prestações de serviços por meio de credenciamento de agentes locais que possam somar nessa captação de dados, diagnósticos, áreas com demanda de atendimento entre outros:

a) pode pensar em fazer convênios com órgãos públicos (UNEMAT entre outros) para criar uma rede de jovens monitores da cultura (igual jovem monitor que o estado de SP faz para atender os diversos equipamentos do estado);

b) Inclusão do Perfil no Decreto que regulamenta o Fundo – ver a necessidade de criação de uma modalidade específica de contratação;

- Inclusão no decreto de regulamentação da Lei do Fundo, a modalidade bolsa cultural, instrumento para tornar mais viáveis editais de intercâmbio necessários para o processo de ampliação de área de atuação dos empreendedores da cultura;
- Tornar o Grande Hotel da Criatividade em uma Agência de Desenvolvimento (Hub) com perfil - empresa de economia mista, ou outro modelo, pensando em ampliar sua capacidade de captação de recursos, incluindo internacional, exportação de produtos regionais, distribuição e possibilidade de investimento em startups do setor da cultura e economia criativa - possibilitando a sua sustentabilidade econômica e crescimento da sua capacidade operacional;
- Concurso Público para ampliação do quadro de servidores de preferência nas áreas a fins da cultura e economia criativa;
- Possibilidade de criação de conselhos consultivos e setoriais para os segmentos da cultura e economia criativa como instância de proposições e demandas de cada setor - organização da sociedade civil;
- Proposta de investimento em formação continuada aos empreendedores da cultura e gestores municipais (necessário);
- Fomento à pesquisa e publicação de conteúdos referências do setor;

- Formação e preparação do setor para a importação de produtos serviços - adequação às legislações vigentes;
- Acesso a ações de mercado para distribuição, comercialização e atração de investimento externo;
- Política de formação de espaços municipais dedicados ao desenvolvimento da economia criativa local com previsão de oferta de espaço equipado, consultorias, mentorias, formação continuadas e outras ações necessárias para o impulsionamento local do setor;
- Criação de política indutora para fomentar a criação de empresas nos setores que compõem o ecossistema da economia criativa, com possibilidade de mecanismos de fomento a exemplo dos setores econômicos como: juros de financiamento reduzido, isenção por período determinado de impostos;
- Indução a criação de distritos criativos com vocações regionais em áreas com maior potencial de desenvolvimento;
- Incluir a cultura como setor que impacta diretamente nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, contribuindo com dados de forma efetiva no Governo de MT, ampliando o impacto gerado pela cultura e economia criativa por meio de formação continuada e fomentando o setor a trabalhar com as ODS;
- Parceria com o Observatório da Cultura com dados do setor que é considerado o maior ativo da economia criativa, de forma a fornecer o impacto direto na economia do estado para a construção de um plano escalável de desenvolvimento para nortear as políticas públicas;
- Integrar a economia criativa ao FCO (Fundo do Centro-Oeste) que financia a juros bem baixos e por vários anos iniciativas ligadas à economia, mas que ainda não reconhece a economia criativa como um fator de escalada da economia como um todo.

9. Minuta da nova Lei da Cultura

Com as contribuições específicas dos grupos de trabalho, deu-se início à elaboração da minuta da nova legislação, denominada Lei Orgânica da Cultura.

A Lei Orgânica da Cultura foi idealizada como uma solução para revisar as leis culturais existentes e atender às demandas dos agentes culturais e da população em geral.

Nos dias 13 e 20 de maio de 2024, ocorreram a 4ª e 5ª Reuniões da Câmara da Cultura, respectivamente, com o objetivo de apresentar a minuta, abrir espaço para discussões e registrar sugestões e melhorias no projeto de lei.

Em 21 de maio de 2024, foi divulgado link de formulário online, com a proposta da nova lei, para coletar sugestões, alterações e contribuições de forma virtual.

Após receber as contribuições, a equipe do Gabinete do Deputado Beto Dois a Um realizou a análise, organização e estruturação da minuta da Lei Orgânica da Cultura.

Com o objetivo de assegurar a participação efetiva dos membros e colaboradores de honra, decidiu-se organizar as próximas reuniões em dois grupos de trabalho: GT 1 - Conselho e Diretrizes do Sistema de Cultura e GT 2 - Política Orçamentária. Essa estruturação permitiu um maior foco no fechamento das propostas, com especial atenção aos aspectos relacionados ao fomento e financiamento.

Seguimos com as reuniões:

- 6ª Reunião da CST, no dia 27 de maio de 2024, com os temas:
GT 1 - Discussão sobre a lei do Conselho;
GT 2 - Introdução as formas de financiamento da cultura;
- 7ª Reunião da CST, no dia 03 de junho de 2024, com os temas:
GT 1 - Discussão sobre a lei do Conselho;
GT 2 - Mecenato;
- 8ª Reunião da CST, no dia 10 de junho de 2024, com os temas:

- GT 1 - Conselho e diretrizes do sistema de cultura;
GT 2 - Mecenato;
- 9º Reunião da CST, no dia 17 de junho de 2024, com os temas:
GT 1 - Sistema Estadual de cultura;
GT 2 - Mecenato;
 - 10ª Reunião da CST, no dia 24 de junho de 2024, com os temas:
GT 1 - Plano Estadual da Cultura;
GT 2 - Fundo Estadual de Fomento à Cultura;
 - 11ª Reunião da CST, no dia 01 de julho de 2024, com os temas:
GT 1 - Patrimônio Histórico;
GT 2 - Fundo Estadual de Fomento à Cultura;
 - 12ª Reunião da CST, no dia 08 de julho de 2024, com os temas:
GT 1 - Escritor, livro, leitura, literatura e bibliotecas;
GT 2 - Conclusão dos trabalhos de Política Orçamentária;
 - 13ª Reunião da CST, no dia 15 de julho de 2024, com os temas:
GT 1 - Audiovisual;
GT 2 - Indústrias Criativas.

Após 13 reuniões da Câmara Setorial de Cultura, nas quais foram discutidas e analisadas diversas contribuições e sugestões, avançamos para a fase final da elaboração do Projeto da Lei Orgânica da Cultura. Com o esforço colaborativo e o engajamento de todos os participantes, a proposta seguiu para sua conclusão, com o objetivo de fortalecer a cultura e assegurar seus direitos de forma mais eficaz e estruturada.

10. Projeto da Lei Orgânica da Cultura

Legenda:

Redação da Lei nº 18.012 de 01 de abril de 2022 - Mato Grosso

[Contribuições Online](#)

Redação da Lei nº 16.026, DE 01.06.16 (D.O. 01.06.16) - Institui o Plano Estadual de Cultura do Mato Grosso.

Redação da Lei nº 10.362, de 27 de janeiro de 2016. Sistema Estadual De Cultura De Mato Grosso

Decreto nº 1.326, de 28 de Março de 2022 - Regulamenta o Fundo Estadual da Cultura

Contribuições em Reunião

MINUTA DA LEI DA CULTURA

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA
CULTURA DO ESTADO DE MATO
GROSSO, DISPONDO SOBRE O
SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA –
SEC.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Lei Orgânica da Cultura do Estado de Mato Grosso, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - SEC, que tem por finalidade a articulação, a formulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura no Estado de Mato Grosso, de forma democrática, descentralizada e em regime de colaboração com os entes da Federação e a sociedade civil, buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DA ESTRUTURA DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SEC

CAPÍTULO I

Da Caracterização do Sistema Estadual da Cultura - SEC

Art. 2º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual da Cultura - SEC.

Parágrafo único. O SEC tem como finalidade conjugar esforços, recursos e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas da federação brasileira, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade **civil** em geral para o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta Lei, **sempre buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável.**

Parágrafo único O Sistema Estadual de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito estadual, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 3º São princípios do Sistema Estadual da Cultura - SEC:

I - respeito à diversidade, ao pluralismo cultural;

II - diversidade **de expressões culturais e linguagens artísticas;**

III - universalidade;

IV - cidadania cultural;

V - respeito aos direitos humanos e **ao meio ambiente;**

VI - dignidade;

VII - promoção da inclusão social **e acessibilidade;**

VIII - Ampliar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade social e climática à cultura.

IX - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

X - liberdade de criação cultural, expressão e fruição artística e cultural;

XI - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

XII - proporcionalidade regional nos investimentos culturais.

XIII - estímulo à criatividade, **à experimentação artística e à inovação;**

X - participação da sociedade.

XIV – efetivação dos direitos culturais;

- XV** – promoção e salvaguarda do patrimônio cultural e do direito à memória e às tradições;
- XVI** – fomento e acesso à pesquisa, formação, capacitação, produção, difusão e circulação de conhecimento, bens e serviços culturais;
- XVII** – valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer cultural e artístico;
- XVIII** – territorialização de ações e investimentos culturais;
- XIX** – desconcentração territorial no alcance das políticas públicas de cultura;
- XX** – cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- XXI** – responsabilidade socioambiental;
- XXII** – valorização da economia da cultura e da dimensão estratégica da cultura para o desenvolvimento socioeconômico, humano e cultural;
- XXIII** – valorização da cultura como vetor para o desenvolvimento sustentável;
- XXIV** – integração e interação na execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas;
- XXV** – democratização do uso de espaços culturais públicos estaduais;
- XXVI** – transversalidade das políticas culturais;
- XXVII** – democratização dos processos decisórios com participação e controle social **com estabelecimento de ouvidoria da cultura**;
- XXVIII** – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XXIX** – transparência e compartilhamento das informações, também em formato acessível para pessoas com deficiência;
- XXX** – economicidade, eficiência, eficácia e equidade na aplicação dos recursos públicos;
- XXXI** – racionalização, desburocratização, simplificação dos processos administrativos, com usos de linguagem simples e acessível;
- XXXII** – acompanhamento e monitoramento de projetos e ações culturais valorizando a verdade real e os resultados alcançados;
- XXXIII** – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XXXIV** – geração de conhecimento sobre o setor cultural por meio da obtenção e sistematização de dados, informações, indicadores e parâmetros

quantitativos e qualitativos necessários à elaboração e fundamentação das políticas culturais;

XXXV – solidariedade intergeracional;

XXXVI – função social da propriedade;

XXXVII – diversidade cultural e compreensão de sua relevância para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

XXXVIII – liberdade de criação e expressão cultural, independentemente de censura ou licença;

XXXIX – manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes da formação sócio-histórica brasileira;

Art. 4º São objetivos do Sistema Estadual da Cultura - SEC:

I - reconhecer, valorizar e promover a diversidade artística e cultural do Estado de Mato Grosso;

II - promover os meios para garantir o acesso de todo cidadão aos bens e serviços artísticos e culturais;

III - estimular a formação, capacitação, produção e a difusão das manifestações culturais e artísticas;

IV articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável, por meio do combate às mudanças do clima com a redução das emissões de gases de efeito estufa e o fortalecimento da resiliência climática do Estado de Mato Grosso;

V - estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura;

VI pesquisar, registrar, classificar, organizar, manter em segurança e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Estado de Mato Grosso;

VII estruturar e manter atualizado o calendário dos eventos culturais do Estado de Mato Grosso;

VIII elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de pesquisa, capacitação, fomento e incentivo;

IX - salvaguardar e difundir a diversidade das expressões culturais;

X democratização dos processos decisórios com participação e controle social com estabelecimento de ouvidoria da cultura;

XI - proteger as diferentes expressões culturais;

XII - proteger os diferentes modos de criar, fazer **e viver**;

XIII - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio matogrossense em sua dimensão material e imaterial;

XIV - sistematizar e promover a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação, **conservação** e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Estado;

XV - desenvolver a consciência e o efetivo respeito aos valores culturais matogrossenses;

XVI - integrar a atuação de órgãos e pessoas que promovem a cultura;

XVII - implementar políticas públicas que viabilizem a cooperação técnica entre os entes federados, **bem como entre outras nações**, na área cultural;

XVIII - incentivar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

XIX - promover a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XX - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

XXI - criar indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Estado;

XXII - subsidiar as políticas, ações e programas transversais da cultura nos planos e ações estratégicas dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual;

XXIII - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento econômico e social;

XXIV - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas que formam a economia da cultura;

XXV - promover a difusão e a valorização das expressões culturais matogrossenses no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros estados e países.

XXVI - estimular a responsabilidade sociocultural das empresas, viabilizando mecanismos de participação destas no financiamento à cultura;

XXVII - prestar suporte logístico a iniciativas, projetos e ações culturais;

XXVIII - promover e incentivar um ambiente acolhedor, receptivo e integrador no que tange às questões de acessibilidade para crianças, idosos e pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

XXIX - promover a inclusão social e a democratização do acesso às ações de financiamento e fomento à cultura, inclusive por meio da adoção de políticas e ações afirmativas;

XXX - estimular a sustentabilidade social, cultural, econômica e ambiental;

XXXI - incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação, à economia criativa e às ações articuladas e multidisciplinares, visando à universalização da cultura;

XXXII - reduzir a desigualdade, estimulando a economia criativa, a inovação e a função social da propriedade;

XXXIII - fomentar a promoção de festivais de diversas expressões culturais;

XXXIV - promover políticas culturais de integração da cultura com outras áreas do Governo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública, para avaliação dos resultados sociais obtidos por meio da aplicação dos recursos do SEC.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E GOVERNANÇA DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SEC

Seção I

Da Organização e das Instâncias do SEC

Art. 5º Integram o Sistema Estadual de Cultura:

I Coordenação:

a) Secretaria de Estado de Cultura.

II Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Estadual da Cultura;
- b) Conferência Estadual de Cultura;
- c) Comissão Intergestores Bipartite.

III Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Estadual de Cultura;
- b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura;
- c) Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- d) Programa de Formação Cultural.

IV Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Estadual de Museus;
- b) Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas.

Parágrafo único O Sistema Estadual de Cultura estará articulado com os demais sistemas estaduais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação, que deverá atender ao princípio da regionalização.

Art. 6º Integram o Sistema Estadual de Cultura, no âmbito municipal, os Sistemas Municipais de Cultura, compostos, no mínimo, por:

I - Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

IV - Controle Interno:

- a) Ouvidoria Estadual da Cultura.

Art. 7º A integração definitiva dos municípios ao Sistema Estadual de Cultura se dará com a promulgação das respectivas leis e comprovação do atendimento à estrutura mínima definida no Art. 5º.

Parágrafo único. O órgão gestor da cultura no município deverá alimentar o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais com dados e indicadores culturais.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto em lei específica, considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete:

I - à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado do Mato Grosso, a coordenação geral do Sistema Estadual da Cultura – SEC, e o exercício de funções normativas e fiscalizatórias;

II - aos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, ou com a qual mantenham contrato de gestão, atribuições executivas;

III - ao Conselho Estadual da Cultura – CEC, o exercício de funções consultivas e de avaliação das políticas e ações culturais no Estado do Mato Grosso;

IV - aos órgãos e entidades referidos no inciso II do art. 5.º, desta Lei, o que ficar definido na respectiva avença.

V - à Ouvidoria Estadual da Cultura atua na mediação de conflitos entre o cidadão e a instituição, por meio do recebimento, análise e encaminhamento de manifestações de cidadãos.

Art. 9º São critérios para admissão dos órgãos e entidades que facultativamente podem integrar o Sistema Estadual da Cultura - SEC:

I - relativamente aos órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais e os órgãos e entidades da União, a existência de tratados internacionais e atos constitutivos, respectivamente, respeitada a legislação brasileira;

II - relativamente aos órgãos e entidades municipais de cultura, atender às seguintes condições:

a) gastos públicos anuais em atividades culturais em percentual mínimo do orçamento anual, conforme definição do Conselho Estadual da Cultura - CEC;

b) efetiva proteção do patrimônio cultural, segundo critérios definidos pelo Conselho Estadual da Cultura - CEC;

c) estrutura normativa e administrativa mínimas, compreendendo:

d) legislação de proteção do patrimônio cultural;

e) legislação de fomento à cultura, compatível com as legislações Federal e Estadual;

f) existência de Secretaria ou órgão específico de gestão da política cultural no âmbito do Município;

g) existência de instituição de órgão colegiado e ouvidoria para contribuir na elaboração, fiscalização e redefinição da política pública de cultura, no qual se pratique a democracia direta ou a democracia representativa e, neste caso, a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas;

h) criação, manutenção e atualização periódica de um sistema municipal de informações culturais integrado ao Sistema de Informações Culturais do Estado do Mato Grosso.

III - relativamente às entidades privadas conveniadas, atender simultaneamente às seguintes condições:

a) sede no Estado do Mato Grosso;

b) efetivo funcionamento;

c) plena normalidade, segundo a legislação vigente.

Art. 10 No desempenho de suas competências, os integrantes do Sistema Estadual da Cultura – SEC, poderão:

I - celebrar avenças para otimização e transferências de recursos;

II - compartilhar sistemas de informações;

III - receber e transferir recursos financeiros entre fundos de fomento à cultura;

IV - instituir sistemas setoriais por atividades culturais específicas;

V - realizar outras atividades definidas pelo Conselho Estadual da Cultura.

Art. 11 Com o objetivo de integrar o Sistema Estadual da Cultura – SEC, ao Sistema Nacional de Cultura, são fomentadas as mesmas áreas culturais, bem adotadas as definições operacionais deste e da legislação federal de incentivo à cultura, as quais deverão constar, com as adaptações que se fizerem necessárias, no Regulamento desta Lei:

I - artes visuais;

II - audiovisual;

III - teatro;

IV - dança;

V - circo;

VI - música;

VII - arte digital;

VIII - literatura, livro e leitura;

IX - patrimônio material, imaterial e tudo aquilo ligado às tradições culturais, costumes, e práticas no território mato-grossense;

X - artes integradas;

XI - Design;

XII - **Espaços culturais e pontos de cultura;**

XIII - Expressões indígenas,

XIV - outras, definidas pelo Conselho Estadual da Cultura.

Parágrafo único. O Sistema Estadual da Cultura – SEC fomentará programas, projetos e ações culturais e segmentos específicos definidos no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SEC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 O Sistema de Financiamento e Fomento à Cultura é constituído pelo conjunto de modalidades e mecanismos, diversificados e articulados, destinados ao financiamento das políticas públicas culturais e ao fomento efetivo, estruturado, democrático e continuado, com ou sem emprego direto de recursos financeiros, da cultura e da arte em suas diversas linguagens e segmentos com vistas à ampliação e ao fortalecimento das atividades artísticas e culturais e à promoção do desenvolvimento cultural.

Art. 13 No âmbito do Estado do Mato Grosso, as atividades do Sistema Estadual da Cultura – SEC, poderão ser custeadas com recursos das seguintes fontes:

I - Tesouro Estadual;

II - Fundo Estadual da Cultura – FEC;

III - Mecenato Estadual;

IV - Fundo Nacional da Cultura – FNC;

V - Transferências federais;

VI - Receitas operacionais geradas pelos espaços e equipamentos culturais públicos do Estado de Mato Grosso.

VII - outras fontes admitidas.

§ 1º O Fundo Estadual da Cultura – FEC pode ser fomentado, dentre outras fontes, com recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos desta Lei.

§ 2º Compreende-se por outras fontes aquelas que, sendo lícitas, diferem das elencadas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 3º Poderão ser criadas subcontas e fundos setoriais específicos para financiamento e fomento de setores estratégicos das políticas culturais, nos termos de leis e regulamentos próprios.

Art. 14 Dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional da Cultura FNC, por meio de transferência, ao Fundo Estadual de Política Cultural, 50% (cinquenta por cento) deverá ser repassado aos municípios.

§ 1º Os recursos previstos serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipais de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Estado ou Municípios de Mato Grosso por meio de seleção pública.

§ 2º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, no Estado e Municípios, de plano de cultura, de fundo de cultura e do Conselho Estadual da Cultura - CEC, com observância das normas fixadas nesta Lei.

§ 3º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura deverá ser submetida ao respectivo Conselho Estadual da Cultura - CEC.

§ 4º Será exigida dos municípios contrapartida para as transferências previstas na forma do caput deste artigo, devendo ser obedecidas às normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às transferências voluntárias do Estado aos municípios.

§ 5º Os recursos das fontes de financiamento do Sistema Estadual de Cultura, podem ser aplicados na formulação, execução e avaliação de políticas públicas culturais, em ações de fomento previstas nesta Lei ou em outras normas de apoio a segmentos culturais, desde que compatíveis com as diretrizes do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 15 São diretrizes do Sistema de Financiamento e Fomento à Cultura:

I - integração municipal, estadual, nacional e internacional das linhas de financiamento, fomento e incentivo;

II - diversificação das fontes de recursos públicos e privados destinados a programas, projetos e ações do Sistema Estadual da Cultura;

III - articulação e incentivo ao desenvolvimento e à sustentabilidade das atividades de microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais de natureza ou finalidade cultural;

IV - promoção e estímulo da cultura nas áreas de economia da cultura, economia criativa, gestão de projetos e ações e empreendedorismo cultural, por meio de parcerias com o poder público e/ou a iniciativa privada;

V - descentralização e desconcentração territorial dos recursos destinados às políticas culturais;

VI - promoção de práticas de desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável, que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade cultural;

VII - adequação da legislação, dos mecanismos de repasse de recursos e das regras de monitoramento e de prestação de contas à natureza específica da atividade cultural fomentada;

VIII - democratização do acesso aos recursos;

IX - progressividade nos investimentos de recursos do Sistema Estadual da Cultura destinados ao fomento das ações culturais;

X - periodicidade, no mínimo, anual do lançamento dos editais e chamadas públicas.

Parágrafo único. Com vistas a garantir a inclusão social, a acessibilidade e a democratização do acesso aos recursos, os editais lançados com recursos do Sistema Estadual de Cultura deverão observar as diretrizes legais que versem sobre políticas e ações afirmativas.

Art. 16 Como forma de assegurar a desconcentração territorial no alcance das políticas públicas de cultura, deverá ser expedida portaria indicando a distribuição dos recursos do FEC dentre as macrorregiões do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes desta Lei, o Plano Estadual da Cultura vigente e ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

Art. 17 O Sistema Estadual de Cultura, poderá financiar até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto, limitado ao saldo orçamentário e ao teto de enquadramento para financiamento total estabelecido no edital.

Parágrafo único. Havendo exigência de contrapartida, esta deverá ser prevista no instrumento convocatório e deverá ser apresentada em ações

complementares voltadas à promoção de atividades artísticas e culturais e ações formativas em benefício da comunidade.

Art. 18 O Sistema Estadual de Cultura, para fins de execução das políticas públicas culturais, poderá se utilizar, a depender da natureza do objeto e de seu beneficiário, dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura; das disposições das legislações de parcerias com organizações da sociedade civil; das legislações relativas a convênios e instrumentos congêneres; da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos casos de alienação de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, contratações de tecnologia da informação e de comunicação; e de outras normas previstas na legislação.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Cultura também poderá fomentar a cultura por meio de diplomas, certificações, comendas, condecorações, instituição de datas comemorativas, concessão de Selo de Responsabilidade Cultural, disponibilização de equipamentos culturais e outras modalidades de fomento sem repasse de recursos financeiros, conforme a legislação aplicável.

Art. 19. Em toda divulgação referente aos programas, aos projetos e às ações culturais apoiados com recursos do Sistema Estadual de Cultura, quaisquer que sejam suas fontes, serão obrigatórias a veiculação e inserção da logomarca da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, nos termos do regulamento próprio.

Art. 20 A avaliação dos projetos submetidos às determinações desta Lei observará os seguintes critérios:

- I - qualidade técnica do projeto;
- II - plano de mídia e divulgação, coerente com o porte do projeto e com o público que se pretende atingir;
- III - compatibilidade com a política estadual de cultura, priorizando-se os projetos que:
 - a) permitam a formação de multiplicadores por meio de oficinas, cursos e-workshops;
 - b) contemple um plano de circulação, no caso de evento sediado na capital do Estado, por bairros da periferia; em se tratando de eventos realizados em qualquer outro município do Estado, incluïrem um plano de circulação do evento que atinja municípios da macrorregião administrativa em que o município se encontre inserido;
 - c) prevejam a circulação do evento na Capital Cultural do Estado do Mato Grosso ou promoção dos artistas do município capital cultural, por meio da inclusão na programação do evento;

d) Prevejam ações de compensação de emissões de carbono decorrente da atividade desenvolvida, a fim de diminuir o impacto negativo destas sobre as mudanças climáticas e que possam fazer ações de transversalidade com a educação ambiental.

IV - aspectos relativos ao PIB da cultura – com apresentação de pesquisa para a mensuração e avaliação do impacto econômico do projeto;

V - contrapartida dos fundos municipais de cultura.

Seção II

Do Orçamento Estadual

Art. 21 Poderão ser financiados com recursos do orçamento estadual, quaisquer que sejam suas fontes, os projetos e atividades culturais submetidos ao orçamento da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, ao Fundo Estadual da Cultura – FEC e ao Mecenato Estadual, observado o Regulamento desta Lei.

Seção III

Dos Incentivos Fiscais em Favor do Fundo Estadual da Cultura –FEC e do Mecenato Estadual

Art. 22 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, fica permitido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, depositar recursos financeiros em favor do Fundo Estadual da Cultura e apoiar financeiramente projetos culturais encaminhados ao Mecenato Estadual, podendo deduzir o valor em até 2% (dois por cento) do ICMS relativo ao exercício anterior, excluída a parcela do imposto pertencente aos municípios a ser recolhido anualmente, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei e no Regulamento.

Art. 23 São recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC:

I - os oriundos de incentivo fiscal, nos termos desta Lei;

II - recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;

III - as subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita;

VI - transferências realizadas por fundos patrimoniais, na forma da legislação aplicável;

V - aportes realizados por pessoas físicas ou jurídicas, não dedutíveis do ICMS;

VI - as transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres;

VII - as devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;

VIII - aporte dos contribuintes do ICMS por meio do mecanismo de incentivo fiscal, nos termos da lei;

IX - recursos aportados pelos patrocinadores privados para fins de vinculação de suas marcas em eventos, programas, ações ou equipamentos da Secel, nos termos desta Lei;

X - recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XI - as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;

XII - valores do recebimento de multas, penalidades e demais créditos previstos nesta Lei inscritos em dívida ativa;

XIII - receitas oriundas de multas aplicadas, nos termos desta Lei, de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural, e de outras que vierem a ser criadas, desde que relacionadas aos princípios e objetivos do Sistema Estadual de Cultura;

XVI - o resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos, incluindo loteria específica;

XV - saldos não utilizados na execução de projetos e ações culturais beneficiados pelos instrumentos do regime próprio de fomento à cultura previstos nesta Lei;

XVI - saldos autorizados para o Mecenato Estadual e não captados;

XVII - devolução de recursos, inclusive acréscimos legais, decorrentes do não cumprimento ou desaprovação da prestação de contas de projetos culturais beneficiados pelas modalidades de financiamento previstos nesta Lei;

XVIII - as receitas próprias da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, incluindo as oriundas dos equipamentos culturais;

XIX - o rendimento de aplicações financeiras, realizadas na forma da Lei;

XX - retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XXI - os saldos de exercícios anteriores.

XXII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FEC.

§ 1º Aos recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC, aplicam-se as seguintes disciplinas:

I - os existentes na data da vigência da presente Lei nele permanecerão;

II - os remanescentes de um exercício serão transferidos para o exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os recursos do FEC serão recolhidos em conta específica aberta em Banco Oficial.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do FEC no pagamento de:

a) despesa com pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 24 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, lançará, anualmente, pelo menos 01 (um) processo público de seleção, financiado com recursos do Fundo Estadual da Cultura, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinados a projetos advindos do interior do Estado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se municípios do interior todos aqueles que não integram a capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 25 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados conforme o disposto no art. 22 desta Lei, podendo designar comissões técnicas para este fim.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados aos processos públicos de seleção, a sua respectiva distribuição e os ajustes que se fizerem necessários serão definidos em Portaria do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, que será publicada no Diário Oficial do Estado, observado os limites orçamentários da Secretaria.

Art. 26 Podem ser financiados pelo Fundo Estadual da Cultura – FEC, os projetos culturais apresentados por:

I - município matogrossense ou entidade de município matogrossense responsável pelas atividades culturais;

II - entidade civil, sem fins econômicos, com sede, foro e efetiva atuação no Estado do Mato Grosso, registrada há pelo menos 1(um) ano, em cujos atos constitutivos conste a previsão de realização de atividades culturais;

III - entidades públicas do Estado do Mato Grosso, responsáveis por atividades culturais;

IV - entidades civis, sem fins econômicos, criadas para dar suporte a órgãos, entidades ou equipamentos públicos de cultura pertencentes ao Estado do Mato Grosso.

§ 1º Para efeitos da contabilidade do percentual a que se refere o art. 13 desta Lei, considerar-se-ão os períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Não será admitida a obtenção de incentivos do FEC e do Mecenato Estadual, concomitantemente, para um mesmo projeto.

§ 3º A deliberação sobre os projetos apresentados ao FEC obedecerá aos critérios estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 4º As pessoas físicas e entidades civis com fins econômicos poderão ter seus projetos apoiados com recursos do FEC, desde que tenham sido contemplados por meio de processos públicos de seleção, lançados para este fim.

Seção IV

Do Mecenato Estadual

Art. 27. O Mecenato Estadual é o mecanismo de fomento a atividades culturais por meio da renúncia fiscal, no qual os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incentivam projetos culturais mediante doação ou investimento, deduzindo o percentual legal do imposto devido no limite de até 2% (dois por cento) do ICMS a ser recolhido mensalmente, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento.

§ 1.º No primeiro bimestre de cada exercício financeiro, os Secretários da Cultura e da Fazenda expedirão portaria conjunta fixando o limite financeiro anual do Certificado Fiscal de Incentivo à Cultura - CEFIC.

§ 2.º Os limites previstos no §1.º do art. 98 desta Lei poderão ser distribuídos ou remanejados dentro do exercício financeiro conforme estabelecido em portaria específica emitida conjuntamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso - Sefaz e pela SECEL.

Art. 28. Para os efeitos do Mecenato Estadual, considera-se:

I - doação: a transferência de recursos em favor de projeto aprovado em edital de Mecenato da SECEL, permitida ao doador a associação de seu nome, marca ou imagem, em agradecimento, em qualquer veículo de mídia impressa ou eletrônica;

II - investimento: a transferência de numerário, com finalidade promocional para o investidor, pelo contribuinte do ICMS ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa, tendo o investidor sua marca, imagem ou nome divulgado em todas as peças de publicidade ou produtos resultantes do projeto que investiu;

III - Certificado Fiscal de Incentivo à Cultura - CEFIC: documento fiscal emitido pela Sefaz, discriminando o nome do projeto cultural, o nome do proponente, o número do processo na SECEL, o nome ou razão social do contribuinte e o valor do certificado, que autoriza o contribuinte incentivador deduzir do ICMS devido mensalmente o valor nele especificado;

IV - Certificado de Incentivo à Cultura - CNIC: documento emitido pela SECEL atestando o recebimento de depósito financeiro em favor do FEC;

V - Projeto iniciante: para fins de classificação, considera-se iniciante aquele projeto que, ainda que selecionado ou não, nunca tenha captado em âmbito do Mecenato Estadual;

VI - Projeto de continuidade: para fins de classificação, projeto que foi objeto de incentivo pelo Mecenato Estadual em pelo menos 2 (duas) edições nos últimos 4 (quatro) anos;

VII - Termo de Incentivo à Cultura - TIC: instrumento firmado entre o contribuinte incentivador e o proponente, com a interveniência da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em que conste a identificação do projeto, seu objeto e prazo para sua execução;

VIII - Termo de Mecenato: instrumento jurídico simplificado a ser celebrado entre a SECEL e o agente cultural/proponente autorizado a captar, que deverá conter, no mínimo, o objeto do projeto, o valor máximo a ser captado, as

obrigações das partes e as regras de monitoramento, de geração de indicadores e de prestação de contas.

Art. 29. O valor destinado ao projeto cultural aprovado no edital de Mecenato poderá ser abatido do imposto devido de acordo com os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de doação;

II - 90% (noventa por cento), no caso de investimento.

§ 1.º No caso de investimento, o investidor deverá integralizar o valor da captação com, pelo menos, 10% (dez por cento) de recursos ou bem ou serviços economicamente mensuráveis, sendo possível o repasse de recursos próprios com valores superiores a esse percentual.

§ 2º Um mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de um contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar a mais de um projeto, respeitados os limites da presente Lei.

§ 3º O contribuinte que incentivar projeto cultural de que trata esta Lei, deduzirá do ICMS a recolher o incentivo em tantas parcelas quanto necessárias, respeitado o limite mensal de que trata o art. 27 desta Lei.

§ 4º A doação não poderá ser efetuada pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ele vinculada.

§ 5º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da administração Pública Direta, somente poderão receber doação.

§ 6º O proponente que tiver seu projeto apoiado na modalidade doação deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do produto resultante de seu projeto em benefício de populações em situação de vulnerabilidade social ou desassistidas, escolas pública, entidades civis sem fins econômicos e de caráter sociocultural e socioambiental, devidamente cadastradas na SECEL para este fim, respeitando às metas da ODS.

§ 7º No caso de doação de pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais o percentual de abatimento será de 100% (cem por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei.

§ 8º. Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de investimento, em favor de programas e projetos culturais terão percentual de abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei.

§ 9º. Após aprovação do projeto cultural para captação, caberá ao proponente a escolha da modalidade de captação, podendo o projeto se beneficiar com mais de uma modalidade ao mesmo tempo, nos termos do regulamento.

§ 10 O contribuinte incentivador não poderá incentivar proponentes com os quais tenha vinculação, sendo vedado, inclusive, o incentivo a projetos culturais que já levam o seu nome ou marca, ainda que apresentados por terceiros.

§ 11 É vedado o recebimento pelo investidor de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do investimento que efetuar.

§ 12 Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento, macrorregião e por beneficiário, devendo serem observados os limites e valores homologados para captação por proponente a serem estabelecidos nos termos do edital.

Art. 30. A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, ouvido o Conselho Estadual da Cultura, lançará pelo menos um processo público de seleção por ano, abrindo concurso aos projetos culturais que desejem concorrer aos recursos do Mecenato Estadual.

Parágrafo único. Do edital previsto no caput deverá constar:

I - o montante de recursos destinados a incentivar os projetos culturais para aquele período, ficando a SECEL condicionada a aprovar, no máximo, projetos que atinjam os valores disponíveis;

II - os critérios aos quais serão submetidos os projetos inscritos, vedada a apreciação subjetiva quanto ao mérito estético ou ideológico dos mesmos;

III - a possibilidade de impugnação, por parte dos interessados, dos critérios e demais normas editalícias.

Art. 31. Os programas, os projetos ou as ações culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão aos critérios de análise definidos no regulamento e serão homologados pelo Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso.

Parágrafo único: O processo seletivo deverá levar em consideração pelo menos os seguintes pressupostos relacionados à sustentabilidade dos projetos:

I - Histórico de captação;

II - Quantidade de edições - quando houver;

III - Orçamentos contendo valores de referência.

Art. 32. Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e a critérios definidos nos editais, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar ou não os projetos culturais.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre os percentuais e valores máximos de captação para os projetos.

Art. 33. Finalizada a etapa de seleção de projetos e publicada a lista de homologação, o proponente terá o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para buscar apoio de contribuintes do ICMS. Após tê-lo obtido, apresentará à SECEL a Declaração de Aceitação ao Incentivo de, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total aprovado na forma estabelecida em regulamento, momento em que será celebrado o Termo de Mecenato.

§ 1.º Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo e não tendo o proponente conseguido obter a Declaração de Aceitação ao Incentivo, a aprovação do projeto será automaticamente revogada.

§ 2.º Finalizado o período de captação e assinado o Termo de Mecenato, o proponente terá o prazo máximo e improrrogável de até 24 (vinte e quatro) meses para executar o objeto pactuado no Termo de Mecenato, o qual findo deverá apresentar a prestação de contas.

Art. 34. Todos os produtos e serviços a serem prestados ao projeto cultural deverão observar os valores e práticas do mercado.

§ 1.º Será autorizado o remanejamento entre as rubricas previstas no projeto independentemente de solicitação do proponente e autorização prévia da SECEL, observado o limite de 30% (trinta por cento) de acréscimo e supressão por rubrica, sendo esse remanejamento autorizado somente entre rubricas da mesma natureza, nos termos de regulamento.

§ 2.º Todos os pedidos de remanejamento de rubricas que importem na redução de remuneração ou exclusão da contratação de profissionais devem ser justificados e previamente aprovados pela SECEL.

§ 3.º Para alterações acima dos limites estabelecidos no §1.º deste artigo, o proponente deverá requerer à SECEL a análise da readequação física e/ou orçamentária do projeto, nos termos e prazos previstos no regulamento.

§ 4.º O regulamento estabelecerá as condições para aquisição de equipamentos.

§ 5.º Na captação sob a modalidade doação, todos os produtos devem ser disponibilizados integralmente de forma gratuita ao público.

§ 6.º Na captação sob a modalidade investimento, a cobrança de ingressos ou venda de produtos deverá observar os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 35. Cada uma das etapas do projeto cultural incentivado deve ser especificada no orçamento, no qual constarão os valores previstos para cada despesa, com exceção dos custos de administração, divulgação, captador e assessoramento contábil e jurídico.

§ 1.º Regulamento disporá sobre os limites para despesas com custos de administração e divulgação.

§ 2.º A remuneração para captação de recursos é limitada a 5% (cinco por cento) do valor do custo do projeto, devendo ser paga proporcionalmente às parcelas já captadas, respeitados os limites estabelecidos no regulamento.

§ 3.º O proponente poderá ser remunerado com recursos do projeto aprovado no Mecenato, desde que preste serviço ao projeto, que este esteja previsto no orçamento aprovado pela SECEL e que o valor desta remuneração, ainda que por serviços diversos, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor aprovado.

§ 4.º Os proponentes poderão empregar recursos recebidos no pagamento de atividades de assessoramento contábil e jurídico, no percentual de até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, respeitados os limites estabelecidos no regulamento.

§ 5.º Caso o valor do projeto seja alterado por qualquer motivo, inclusive em decorrência da aprovação para captação em valor menor do que o proposto, os percentuais deverão incidir sobre o valor alterado/aprovado para captação.

§ 6.º É dispensada a solicitação de autorização para uso dos rendimentos bancários oriundos da aplicação financeira do projeto, sendo permitido ao proponente aplicá-los em itens orçamentários já previstos ou em itens novos, desde que não fujam da natureza do objeto do projeto e observem o valor e prática do mercado, observados os limites previstos nesta Lei.

§ 7.º O recurso captado será depositado em conta corrente exclusiva para o projeto cultural.

Art. 36. A prestação de contas dos projetos apoiados via Mecenato Estadual seguirá os mesmos ritos e regras previstos no art. 73 desta Lei, para a prestação de contas do Termo de Execução Cultural.

Parágrafo único. Durante a execução do projeto, a SECEL deverá promover fiscalizações pontuais ou periódicas a depender da natureza das ações incentivadas, as quais serão levadas a termo e irão compor o processo de prestação de contas do projeto.

Art. 37. Será instituído, em até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei, o Sistema de Gestão e Monitoramento do Mecenato visando a aperfeiçoar a gestão virtual dos processos seletivos, monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 38. O Mecenato terá regulamento próprio, que deve prever regras complementares sobre funcionamento, acompanhamento dos projetos e prestação de contas.

Subseção I

Da Prestação de Contas

Art. 39. Aquele que for financiado pelo Fundo Estadual da Cultura ou pelo Mecenato Estadual fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos e do trabalho realizado, nos termos e prazos definidos no Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o caput ficará sujeita a auditoria do órgão estadual competente.

Subseção II

Das Sanções

Art. 40. A utilização indevida de benefícios decorrentes desta Lei, por dolo ou culpa, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 41. São condutas que ensejam sanção administrativa:

I - agir ou omitir-se, em qualquer fase das tramitações processuais de que trata a presente Lei, com dolo, culpa, simulação ou conluio, de maneira a fraudar seus objetivos;

II - alterar o objeto do projeto incentivado;

III - praticar qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei;

IV - praticar a violação de direitos intelectuais;

V - obter redução de ICMS utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei;

VI - deixar de veicular em todo o material promocional que envolve o projeto cultural o apoio financeiro prestado pelo Estado do Mato Grosso, por meio de da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, sob os auspícios desta Lei;

VII - obstar, por ação ou omissão, o regular andamento dos projetos de que trata esta Lei;

VIII - não apresentar ou não ter aprovado a devida prestação de contas.

§ 1º As condutas descritas neste artigo serão apuradas pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer em processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Aos que forem considerados responsáveis pela prática de qualquer das condutas descritas neste artigo serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções:

- I - suspensão da liberação de recursos via Fundo Estadual da Cultura – FEC;
- II - inscrição do proponente no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Mato Grosso;
- III - devolução integral e monetariamente corrigidos, dos valores indevidamente recebidos ou captados;
- IV - multa mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do valor de cada projeto cultural apoiado, conforme a gravidade da conduta;
- V - inabilitação por 5 (cinco) anos para receber qualquer incentivo do Sistema Estadual da Cultura - SEC, contados da data da aplicação da sanção.

§ 3º O servidor público estadual responsável pela prática de conduta descrita neste artigo, incorre, também, nas penalidades previstas na legislação de regência de sua atividade laboral perante o Estado do Mato Grosso.

TÍTULO II

Do Fundo Estadual da Cultura

(Lei nº 10.379 de 1º de março de 2016)

Art. 42 O Fundo Estadual de Política Cultural tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, por meio do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer a administração do Fundo Estadual da Cultura.

Art. 43 O FEPC destina-se a fomentar a política estadual de cultura por meio de financiamento dos empreendimentos criativos, das políticas de salvaguarda do patrimônio material e imaterial e ao incentivo de produções literárias, à leitura, às ações e produções culturais geridas pela pasta, bem como aquelas de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 44 Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Política Cultural serão destinados a:

- I - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV - apoiar ações de valorização, intervenção, salvaguarda, preservação, recuperação, restauração ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Estado;
- V - incentivar o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;
- VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países;
- VIII - fomentar a economia criativa e a economia da cultura;
- IX - adquirir bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.

Art. 45 Os projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado serão avaliados pela Comissão de Habilitação e pela Comissão Técnica de Seleção.

§ 1º A Comissão Técnica de Seleção de projetos culturais, referida no caput deste artigo, será composta por, no mínimo, de 03 (três) membros com notório conhecimento no segmento artístico cultural.

§ 2º O Conselho Estadual da Cultura homologará a composição das Comissões de Habilitação e Técnica de Seleção, bem como o resultado final das avaliações feitas pelas referidas comissões.

§ 3º Do total de projetos culturais previstos nos editais de chamamento público, deverão ser selecionados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) oriundos de municípios do interior do Estado de Mato Grosso e 40% (quarenta por cento) de municípios da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

§ 4º Caso os projetos do interior do Estado não se qualifiquem na etapa de habilitação ou de seleção técnica em número suficiente para suprir a divisão

prevista no parágrafo anterior, poderão ser selecionados projetos da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, ou vice-versa.

§ 5º Entende-se como Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC os municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, conforme Lei Complementar nº 359/2009.

Art. 46 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - produtor cultural: pessoa física residente ou domiciliada no Estado de Mato Grosso, que trabalha na área cultural e pleiteia recursos financeiros do FEPC;

II - instituição: pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Estado de Mato Grosso, Órgão e Entidade integrante da Administração Pública, que pleiteie recursos financeiros do FEPC;

III - proponente: produtor cultural ou instituição que será responsável técnico pela apresentação, execução e prestação de contas dos projetos realizados com recursos financeiros da FEPC;

IV - ações culturais: conjunto dos projetos, obras, eventos, iniciativas, trabalhos culturais geridos e executados pela SECEL de forma direta ou indireta, bem como os de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos, voltados para o desenvolvimento da cultura, das artes e da preservação do patrimônio cultural do Estado;

V - gestão cultural: atividade voltada para a administração e manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao Estado de Mato Grosso e daqueles pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos;

VI - negócio criativo: atividade realizada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos que atuem como empreendedores nas diversas áreas da cultura e da economia criativa, que produzam bens, serviços ou ideias criativas com valor econômico;

VII - fomento: políticas de incentivo realizadas pela SECEL ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, destinadas ao desenvolvimento do setor produtivo da cultura, economia criativa e patrimônio histórico;

VIII - observatório da cultura: estudos, pesquisas e iniciativas voltadas para a área da cultura ou associado a outras áreas de conhecimento, segmentos econômicos e práticas sociais;

IX - intercâmbio cultural: ação cultural com o objetivo de financiar a participação de artistas mato-grossenses em eventos nacionais e internacionais, por meio de convites e oportunidades que possam ampliar a repercussão das manifestações do Estado;

X - pontos de cultura: entidade ou coletivo cultural que desenvolva, articule atividades culturais em suas comunidades territoriais ou temáticas, de interesse da Política Nacional da Cultura Viva, com a respectiva certificação;

XI - mestre da cultura: mestres das artes e saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso, personalidades consagradas por sua comunidade ou portadoras de conhecimento excepcional e indispensável para a perpetuação de determinada prática cultural, portador de título previsto na Lei Estadual nº 11.323/2021;

XII - coletivos culturais: grupos, redes ou movimento sociocultural sem constituição jurídica, que desenvolvem e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará Decreto que discipline a respeito do organograma dos estudos indicados no inciso VIII.

Art. 47 Constituem receitas do Fundo Estadual de Política Cultural:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA), conforme art. 46;

II - transferências da União, de convênios ou de instrumentos congêneres;

III - emendas parlamentares;

IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados;

VI - oriundos do mecenato previsto nesta Lei;

VII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 48 Fica destinado, anualmente, o percentual mínimo 2% da receita tributária líquida realizada do Estado de Mato Grosso para o Fundo Estadual de Cultura.

Seção I

Da Aplicação dos Recursos

Art. 49 Os recursos auferidos pelo FEPC serão destinados a:

I - fomentar a criação, produção, valorização, fruição e difusão das ações culturais, empreendimentos criativos e de patrimônio histórico com base no pluralismo e na diversidade de expressões;

II - promover o livre acesso da população aos bens, produtos,

espaços, atividades e serviços culturais;

III - fomentar o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões de maneira equilibrada e acessível;

IV - fomentar ações de valorização, educação patrimonial, intervenção, salvaguarda, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado do Estado;

V - fomentar políticas para a salvaguarda, manutenção e difusão do conhecimento tradicional de Mestres das Artes e Saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso, possibilitando que as futuras gerações tenham acesso a estas manifestações culturais;

VI - fomentar pesquisa e estudo dos impactos sociais e econômicos obtidos por meio das políticas de incentivo, com a criação e manutenção do Observatório da Cultura de Mato Grosso;

VII - incentivar a formação e aperfeiçoamento dos trabalhadores da cultura e da economia criativa;

VIII - promover o intercâmbio e a circulação de bens, produtos, serviços e atividades culturais com outros estados e países;

IX - fomentar a economia criativa e a economia da cultura de Mato Grosso, com ações de incentivo a novos negócios criativos, manutenção, cursos e processos de aceleração, entre outras iniciativas para o desenvolvimento do setor;

X - financiar a gestão e manutenção de equipamentos culturais, públicos ou privados de Mato Grosso;

XI - aquisição de bens móveis, imóveis e equipamentos que contribuam com o desenvolvimento da cultura e das artes, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da SECEL - MT;

XII - ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito étnico e da identidade de gênero;

XIII - ações que incentivem a inovação, o desenvolvimento tecnológico, bem como a produção ou difusão de conteúdos que possam ser distribuídos nos meios de comunicação e mídias digitais;

XIV - contrapartida para financiamento de ações conjuntas da SECEL - MT com instituições, empresas, órgãos e entidades da administração pública.

Art. 50 Compete ao Conselho Estadual da Cultura fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Política Cultural pela SECEL.

Art. 51 Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à operacionalização desta Lei.

Seção II

Da Administração dos Recursos

Art. 52 Compete à SECEL a gestão do Fundo Estadual de Política Cultural, com as seguintes atribuições:

- I - coordenação, execução e monitoramento das ações culturais e empreendimentos criativos realizados com recursos do Fundo;
- II - acompanhar o ingresso de receitas no FEPC de acordo com os percentuais da Receita Tributária Líquida realizada;
- III - realizar a execução orçamentária e financeira do FEPC de acordo com as regras da legislação vigente;
- IV - manter arquivados pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FEPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- V - apresentar ao Conselho Estadual de Cultura para apreciação, com aprovação ou não, o planejamento das ações financiadas pelo FEPC por ocasião da elaboração e revisão do Plano Estadual de Cultura, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- VI - apresentar ao Conselho Estadual de Cultura, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FEPC;
- VII - dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados das ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

Seção III

Das Receitas

Art. 53 Constituem receitas do Fundo Estadual de Política Cultural aquelas oriundas de:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme art. 7º deste decreto;
- II - transferências da União, de convênios ou de instrumentos congêneres;
- III - emendas parlamentares;
- IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas,

privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados;

VI - os oriundos de incentivo fiscal, nos termos desta Lei;

VII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 54 Fica destinado, anualmente, o percentual de 0,5% da Receita Tributária Líquida do Estado de Mato Grosso para o Fundo Estadual de Política Cultural, conforme § 6º do art. 216 da Constituição Federal; art. 162, § 5º, inciso I, da Constituição do Estado; art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04, de maio de 2000, e art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo terão vigência anual e os eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos ao exercício posterior à conta de superávit de exercícios anteriores, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101, de 04 maio de 2000 (LRF), e art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Seção IV

Da Transferência de Recursos

Art. 55 A SECEL poderá realizar a transferência voluntária de recursos para apoiar, manter serviços, equipamentos, empreendimentos criativos e ações culturais, bem como para executar atividades da pasta de forma descentralizada, por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

I - Termo de Colaboração - TCO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com Organização da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da SECEL;

II - Termo de Fomento - TFO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com Organização da Sociedade Civil - OSC sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da OSC;

III - Termo de Incentivo Cultural - TIC: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da própria da pessoa jurídica;

IV - Termo de Concessão de Auxílio - TCA: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com pessoas físicas e o financiamento de intercâmbios de produtores culturais em eventos nacionais ou internacionais representando o Estado de Mato Grosso;

V - Termo de Compromisso Cultural - TCC: instrumento específico para financiamento especial de ações culturais de fomento, manutenção das atividades realizada pela Rede de Pontos de Cultura de Mato Grosso que possuam certificação emitida pelo Governo Federal, premiações à pessoas físicas ou jurídicas pela sua trajetória cultural, políticas de auxílio à mestres da cultura possuidores de títulos reconhecidos pelo Conselho de Cultura ou selecionados por meio de chamamento público anual, ações culturais e desenvolvimento de outras ações culturais de atendimento coletivos culturais, a populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, LGBTQIAPN+, ciganas, imigrantes, refugiados e outras comunidades ou populações que historicamente vivem à margem das políticas públicas, para assegurar a execução de ações relevantes para a manutenção e salvaguarda da Cultura e da Memória Social de Mato Grosso;

VI - Contrato de Gestão - CG: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil - OSC, para gestão compartilhada dos equipamentos culturais do Estado ou que estiverem sob responsabilidade da SECEL;

VII - Termo de Convênio - TC: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias com órgãos ou entidades da administração pública;

VIII - Termo de Responsabilidade - TRE: instrumento por meio do qual será realizada a descentralização de recursos aos fundos municipais instituídos para apoio das políticas públicas municipais no campo da Cultura, modalidade conhecida como “Fundo a Fundo”.

Parágrafo único A transferência voluntária de recursos, provenientes do Fundo Estadual de Política Cultural, ocorrerá de acordo com instruções normativas específicas editadas pelo titular da SECEL ou pelas regras presentes nos editais, chamamentos públicos e no caso de financiamento da modalidade Termo de Convênio - TC conforme legislação vigente que trata da descentralização de recursos públicos.

Seção V

Políticas de Fomento à Cultura

Art. 56 A SECEL poderá lançar editais de seleção pública para apoio e fomento de ações culturais, que pleiteiam recursos por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

- I - Termo de Colaboração - TCO;
- II - Termo de Fomento - TFO;
- III - Termo de Incentivo Cultural - TIC;
- IV - Termo de Concessão de Auxílio - TCA;
- V - Termo de Compromisso Cultural (TCC)
- VI - Contrato de Gestão - CG;
- VII - Termo de Convênio - TC.

§ 1º Os editais de seleção pública, mencionado no caput deste artigo deverão estabelecer critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

§ 2º Os casos de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público deverão obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§ 3º Fica autorizada a dispensa do chamamento público para assinatura do TFO, TCA e TC, destinados ao financiamento de projetos de restauro emergencial de imóveis tombados pela administração estadual, pertencentes ao poder público ou de propriedade privada, que estejam sob risco de ruína ou de prejuízo iminente à memória social e cultural da população mato-grossense, identificados por meio de laudo técnico da equipe de técnicos especializados da SECEL, devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Cultura e para atendimento de demandas decorrentes da tutela judicial.

§ 4º Poderá a SECEL celebrar TCA ou TFO, por meio de processos de inexigibilidade, nos casos de oportunidade única de Intercâmbio Cultural, com possibilidade emergente de participação em eventos nacionais ou internacionais de artistas de notória trajetória, reconhecimento e expressividade local.

§ 5º Fica autorizada a dispensa de chamamento público para assinatura do TFO, destinado ao financiamento de projetos de manutenção de espaços culturais, suas atividades, pagamento de pessoal, investimento em equipamentos, obras e revitalização

necessárias para desenvolvimento das atividades de Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC), que atuam em territórios culturais tradicionais, indígenas, ribeirinhos, quilombolas, ciganos, bem como outros espaços culturais urbanos e ou rurais com relevante serviços prestados à sociedade e com notória e pública trajetória de desenvolvimento de ações de desenvolvimento sociocultural da comunidade que estão inseridos.

§6º Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de seleção de que trata o *caput* deste artigo, com divulgação no sítio oficial da SECEL e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme exigência de cada edital ou legislação vigente.

Art. 57 Serão lançados anualmente os editais de seleção pública relativos ao fomento de ações culturais ou financiamento de empreendimentos criativos destinados às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos.

§1º Será expedida, anualmente, consulta pública, por meio do Conselho Estadual de Cultura quanto às ações culturais dos editais.

§2º Caso ocorra algum impedimento para lançamento dos editais, a SECEL encaminhará justificativa ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 58 Os editais de seleção pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, deverão obedecer aos percentuais previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Estadual nº 10.379, de 1º de março de 2016.

Art. 59 Na elaboração dos editais a SECEL - MT deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - objeto;
- II - recursos orçamentários;
- III - prazo de vigência;
- IV - condições para participação;
- V - valor do apoio;
- VI - prazo e condições para inscrição;
- VII - relação de documentos para habilitação;
- VIII - formas e critérios de seleção.

Art. 60 Os interessados em celebrar TCO, TFO, TIC, TCA, CG e TC,

para fomento das ações culturais e financiamento de empreendimentos criativos, devem obrigatoriamente:

- I - realizar todos os procedimentos solicitados e apresentar toda documentação requerida no edital;
- II - estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;
- III - estar adimplente com SECEL;
- IV - residir ou estar sediada no Estado de Mato Grosso há no mínimo 01 (um) ano da data de publicação do edital.

Parágrafo único Os documentos e as comprovações necessárias deverão ser regidas pelo edital, atendendo às obrigações aqui determinadas.

Art. 61 Os repasses financeiros oriundos de TCO, TFO, TCA, TIC, CG e TC serão efetivados diretamente em conta corrente aberta especificamente para a execução do objeto, podendo ser de qualquer instituição financeira, pública ou privada, inclusive de bancos digitais.

Parágrafo único. Os repasses descritos no caput são dispensados de qualquer cobrança referente às transferências bancárias.

Seção VI

Políticas Especiais de Fomento à Cultura

Termo de Compromisso Cultural - TCC

Art. 62 O Termo de Compromisso Cultural - TCC tem como missão a produção e difusão da cultura, a promoção do acesso aos direitos culturais à população mato-grossense, por meio do fomento de Rede Pontos de Cultura de Mato Grosso, da concessão de bolsas de incentivo aos Mestres da Cultura e desenvolvimento de outras ações culturais de atendimento coletivos culturais, a populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, ciganas, imigrantes, refugiados e outras comunidades ou populações que historicamente vivem à margem das políticas públicas e que não tenham acesso a cultura, constituindo-se como política de base comunitária, territorial e ou temáticas-identitárias.

Art. 63 São objetivos do TCC:

- I - promover visibilidade, cidadania e autonomia para entidades e coletivos culturais que desenvolvam ações em territorialidades,

campos identitários ou temáticos historicamente invisibilizados ou mesmo violados em seus direitos;

II - promover por meio da arte e da cultura, práticas, pensamentos e reflexões críticas necessárias ao enfrentamento das desigualdades socioeconômicas, bem como mitigando os impactos negativos das mudanças climáticas;

III - garantir o pleno exercício dos direitos culturais, oferecendo meios e insumos necessários para produção, registro, gestão e difusão de iniciativas culturais;

IV - garantir o respeito à cultura como direito fundamental, a promoção das identidades culturais como expressões políticas de populações e comunidades e a diversidade cultural como expressão estética, simbólica e, potencialmente, econômica das referidas populações e comunidades;

V - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro e simbólico do Estado às iniciativas culturais;

VI - manter práticas culturais desenvolvidas por mestres da cultura, garantindo sua longevidade e compartilhamento com as futuras gerações;

VII - potencializar iniciativas culturais por meio da participação de produtores culturais em ações, eventos, festivais, ou cursos nacionais e/ou internacionais, visando ao fortalecimento da cultura mato-grossense.

Art. 64 Os editais de seleção pública para concessão de prêmios, bolsas de incentivo para mestres da cultura, manutenção de atividades da rede Pontos de Cultura, destinam-se ao reconhecimento e estímulo das atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único O valor bruto do prêmio está sujeito a tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 65 No caso de concurso, o valor do prêmio poderá ser creditado diretamente na conta corrente já existente do proponente.

Parágrafo único. O valor bruto do prêmio não está sujeito à tributação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 66 A transferência de recursos será realizada de acordo com as definições estabelecidas no Edital de Chamamento Público, no Termo

de Referência no caso de processos de inexigibilidade e em instruções normativas específicas da política de fomento.

§ 1º O TCC tem como beneficiária a sociedade e, prioritariamente, coletivos culturais, os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, serviços, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais, culturais, políticos e econômicos ou no caso em que estiver caracterizada ameaça à sua integridade física e política, bem como à sua identidade cultural.

§ 2º As ações financiadas por meio do TCC devem estar em consonância com o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 10.363/2016, bem como com o Sistema Estadual de Cultura previsto na Lei nº 10.362/2016.

§ 3º Fica autorizada a SECEL estabelecer procedimentos e flexibilizações processuais necessárias para facilitar o acesso às políticas de fomento direcionadas às populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, ciganas, imigrantes, migrantes ambientais, refugiados, mulheres, pessoas idosas e outras comunidades ou populações que historicamente vivem à margem das políticas públicas.

§ 4º No ato da celebração do TCC, ficam dispensadas a apresentação de certidões e documentos de regularidade fiscal.

Art. 67 A SECEL, disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com homologação do Conselho Estadual de Cultura, com atenção especial às diferenças sociais e econômicas das diferentes regiões do Estado, bem como, aos eixos e às prioridades temático-identitárias da Política.

Seção VII

Termo de Responsabilidade

Transferência de Recursos - Fundo a Fundo

Art. 68 A modalidade de transferência "Fundo a Fundo" no âmbito do FEPC para os Fundos Municipais de Cultura, tem o objetivo de fomentar, incentivar a criação, produção, distribuição de produtos e serviços que utilizem o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Art. 69 Para receber recursos do FEPC, o município mato-grossense deverá inicialmente instituir por meio de Lei o respectivo Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os recursos destinados aos investimentos previstos nesta modalidade devem ser repassados mediante transferências do FEPC ao Fundo Municipal de Cultura e será condicionada à efetiva apresentação de contrapartida financeira do município requerente, conforme proporcionalidade instituída por ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica criada para esta finalidade, em banco oficial, a ser indicada pelo município.

§ 3º A transferência dos recursos do FEPC ao Município é condicionada ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como à apresentação de comprovação pelo município do depósito da contrapartida financeira na conta corrente específica.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural poderá ter composição paritária entre membros do poder público e da sociedade civil ou ter a maioria de seus membros da sociedade civil.

§ 5º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil deverão ser eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos.

Art. 70 Para fazer jus às transferências, o Município deverá também cadastrar-se em plataforma digital a ser definida por ato da SECEL.

§ 1º Ao se cadastrar, o município deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Cultura e cópia do decreto de regulamentação, quando houver;
- II - cópia do ato administrativo de designação do gestor do Fundo Municipal de Cultura;
- III - cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Política Cultural;
- IV - cópia do ato administrativo que designa os membros do Conselho Municipal de Política Cultural; e

V - documentos definidos no edital, que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º O Município deverá manter atualizados na plataforma digital da SECEL seus dados e os documentos previstos nos incisos do §1º deste artigo.

Art. 71 A Portaria da SECEL editada anualmente definirá o valor total a ser destinado aos municípios, as diretrizes, os critérios, condições e as prioridades para o repasse e utilização da verba, conforme política de desenvolvimento do Estado para o campo da Cultura.

Art. 72 Após publicação da portaria mencionada no *caput* do art. 24 deste Decreto, o município deverá elaborar Plano de Ação, conforme modelo indicado pela SECEL, que conterá descrição dos programas, projetos e ações que serão realizados por meio dos recursos a serem transferidos pelo FECP ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º O Plano de ação previsto no *caput* deste artigo deverá alinhar-se ao previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 10.379, de 01º de março de 2016, às diretrizes, prioridades e critérios da portaria prevista no art. 24 deste Decreto.

§ 2º Antes do seu envio à SECEL - MT o Plano de Ação deverá ser amplamente discutido no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 3º Junto com o Plano de Ação, o município deverá enviar:

I - cópia atualizada dos documentos listados no §1º do art. 23 deste Decreto; e

II - comprovação de que o Plano de Ação foi discutido no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural, por meio de ata da reunião assinada pelos membros;

§ 4º A SECEL analisará o Plano de Ação e emitirá manifestação conclusiva contendo a:

I - aprovação do Plano de Ação;

II - readequação do Plano de Ação; ou

III - reprovação do Plano de Ação.

§ 5º A análise da SECEL se restringe à adequação dos programas, projetos e ações previstos no Plano de Ação.

§ 6º É de exclusiva responsabilidade do Município a avaliação da exequibilidade técnica, operacional e orçamentária do Plano de Ação apresentado.

Art. 73 Aprovado o Plano de Ação, o município deverá assinar Termo de Responsabilidade (TRE) conforme modelo aprovado e disponibilizado pela SECEL.

Parágrafo único O termo de responsabilidade deverá ser assinado anualmente pelo Prefeito e pelo Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 74 Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, podendo somente serem movimentados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Ação.

§ 1º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras só poderão ser aplicados no objeto da parceria e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, podendo somente serem utilizados após requerimento formal do gestor municipal à SECEL.

§ 3º Com os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser criados novos programas, projetos e ações, autorizados somente a ampliação daqueles já previstos no Plano de Ação aprovado.

§ 4º Na hipótese de não utilização dos rendimentos de aplicações financeiras pelo Município, estes deverão ser devolvidos à SECEL-MT após a vigência do Plano de Ação.

§ 5º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Município.

§ 6º Em nenhuma hipótese os recursos poderão ser utilizados para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

Art. 75 O município incentivado deverá publicar na imprensa oficial ou em seu sítio na internet o Plano de Ação, programas, projetos e ações que venham a ser realizadas por intermédio dos recursos oriundos do FECP e da contrapartida.

§ 1º A publicação nos termos do caput deste artigo é condição para a aplicação dos recursos do FECP e da contrapartida.

§ 2º Eventuais modificações do Plano de Ação e de quaisquer dos programas, projetos e ações que serão apoiados, deverão ser objeto de publicação na imprensa oficial ou em seu sítio na internet.

§ 3º O município deverá informar à SECEL sobre a publicação do Plano de Ação, bem como sobre as eventuais modificações.

§ 4º As Alterações no Plano de Ação deverão ser previamente aprovadas pela SECEL.

Art. 76 Nas atividades municipais incentivadas pelo FECP e em sua respectiva comunicação, deverão constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado, da SECEL e do FECP.

Parágrafo único Para que os municípios realizem a divulgação institucional, a SECEL manterá em seu sítio na internet o modelo de manual do uso das marcas.

Art. 77 Incumbe aos municípios destinatários das verbas repassadas via FECP a responsabilidade exclusiva pela correta aplicação dos recursos, incluindo a regularidade do processo de seleção, do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º Compete exclusivamente ao Município a responsabilidade de acompanhar a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura e, quando for o caso, aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º O Município deverá emitir manifestação técnica conclusiva acerca da prestação de contas dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal

de Cultura.

Art. 78 O Município enviará relatório à SECEL sobre a aplicação dos recursos recebidos por intermédio do FECF em até 60 (sessenta) dias ininterruptos contados após o término da vigência do Plano de Ação.

§ 1º O relatório previsto no caput deste artigo terá o objetivo de demonstrar os resultados alcançados e conterá elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 2º A ênfase da análise do relatório será a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 3º Quando julgar necessário, a SECEL poderá exigir a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 4º Se identificadas falhas insanáveis na execução do Plano de Ação apoiado pelo FECF ou havendo inobservância, descumprimento das finalidades de aplicação dos recursos, estes deverão ser devolvidos, no todo ou em parte, conforme o caso, ao FECF.

§ 5º Na hipótese de ocorrência das situações previstas no § 4º deste artigo, os recursos financeiros deverão ser atualizados monetariamente desde a data de recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação vigente.

§ 6º O Município ficará impedido de receber recursos do FECF caso não envie o relatório previsto no caput deste artigo ou incorra nas situações narradas no §4º do mesmo dispositivo, enquanto não sanar por completo todas as pendências.

§ 7º O Município deve apresentar plano de ação antes do recebimento de recursos do FECF.

Art. 79 Os recursos financeiros não utilizados até o final da vigência do Plano de Ação deverão ser devolvidos à SECEL dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único A devolução dos saldos financeiros remanescentes deverá observar a proporcionalidade inicialmente estabelecida entre os recursos estaduais repassados e aqueles previstos como contrapartida.

Art. 80 A SECEL publicará Instrução Normativa que irá dispor sobre os critérios de distribuição de recursos entre os municípios, os percentuais de contrapartida e os procedimentos para o pleno funcionamento das transferências fundo a fundo no âmbito do Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC.

Seção VIII

Vedações e Impedimentos da transferência de recursos do FEPC

Art. 81 Será vedada a transferência de recursos do FEPC para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Estado ou Município;
- II - membros do Conselho Estadual da Cultura, titulares e suplentes, servidores da SECEL, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;
- III - cônjuges, companheiros, filhos, irmão, noras, genros, enteados, netos e outros parentes até 2º grau dos membros do Conselho Estadual da Cultura e dos servidores da SECEL, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;
- IV - ações cujo objeto principal não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural, de acordo com as definições previstas no Plano Estadual de Cultura;
- V - ações culturais que envolvam obras, produtos, atividades destinadas ou circunscritos a circuitos privados ou ao desenvolvimento de coleções particulares;
- VI - ações culturais elaboradas por produtores privados e que tenham como beneficiários os poderes públicos das esferas municipal, estadual ou federal, caracterizados como intermediários;
- VII - produtores culturais não residentes no Estado de Mato Grosso;
- VIII - ações culturais que tenham por finalidade divulgar as atribuições de outras Secretarias de Estado;
- IX - ações culturais que tenham por objetivo promover o mesmo evento ou as atividades a este paralelas, correlatas e periféricas;
- X - propostas que expressem quaisquer formas de preconceitos ou que promovam o desrespeito aos direitos humanos.

§ 1º Caberá à SECEL representar junto à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, quando constatada qualquer fraude ou infringência a esta norma legal.

§ 2º O produtor cultural não poderá simultaneamente, em nome de pessoa física ou jurídica, apresentar propostas no mesmo edital.

Seção IX

Tramitação das Propostas

Art. 82 As propostas apresentadas tempestivamente nos prazos estabelecidos nos editais terão os seguintes trâmites:

- I - inscrição;
- II - análise e parecer expedido pela Comissão de Habilitação;
- III - divulgação das inscrições habilitadas;
- IV - apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;
- V - divulgação dos projetos selecionados;
- VI - homologação do resultado final pelo Conselho Estadual de Cultura;
- VII - publicação no sítio da SECEL - MT e no Diário Oficial do Estado.
- VIII - formalização do instrumento contratual conforme a modalidade adequada;
- IX - pagamento conforme o cronograma de desembolso;
- X - acompanhamento e fiscalização da execução; e
- XI - prestação de contas.

Seção X

Análise e Seleção de Propostas

Art. 83 Nas seleções públicas as propostas poderão ser inscritas de maneira presencial ou digital.

Parágrafo único As inscrições digitais prevista no caput deste artigo, serão realizadas em plataformas criadas para gerenciamento das modalidades apresentadas neste decreto, bem como nos regramentos dos editais e serão submetidas às comissões de habilitação e técnica de seleção.

Art. 84 A comissão de habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, será nomeada por meio de ato do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, que deverá ser

publicado no sítio da SECEL ou no Diário Oficial do Estado e homologado pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 85 Caberá à Comissão de habilitação:

- I - a verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas;
- II - a avaliação e emissão de parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Parágrafo único As propostas consideradas habilitadas serão encaminhadas para a comissão técnica de seleção e as propostas inabilitadas serão descartadas após divulgação do resultado final.

Art. 86 A comissão técnica de seleção, equipe responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, será nomeada por ato do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, que deverá ser publicado no sítio da SECEL ou no Diário Oficial do Estado e homologado pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º A comissão técnica de seleção contará em sua composição, com no mínimo 03 (três) técnicos especialistas na área da seleção.

§ 2º A comissão técnica de seleção poderá ser composta por servidores públicos estaduais de Mato Grosso, membros do Conselho de Cultura, indicados pelo próprio conselho, por pareceristas externos, profissionais da sociedade civil com experiência na área, sempre em composições mistas e paritárias.

§ 3º A comissão técnica de seleção poderá ser composta por servidores públicos estaduais de Mato Grosso, membros do Conselho de Cultura, indicados pelo próprio conselho, por pareceristas externos, profissionais da sociedade civil com experiência na área, sempre em composições mistas e paritárias.

§ 4º Só serão permitidas composições específicas quando a comissão for composta por servidores públicos com experiência comprovada ou por pareceristas externos.

§ 5º Os pareceristas externos deverão ser selecionados por meio de edital de credenciamento, quando se tratar de pessoa física, por meio de chamada pública para celebração de TCO com Organizações da Sociedade Civil, ou por meio de inexigibilidade de chamamento público nas contratações de técnicos especialistas.

§ 6º Somente será inexigível a licitação para contratação de técnicos especialistas:

- I - se não houver tempo hábil para o respectivo credenciamento;
- II - se inexistir de credenciamento vigente;
- III - na ausência de banco de dados de pareceristas de áreas específicas credenciados; ou
- IV - em virtude de exigência de qualificações diferenciadas, desde que atendidas as condições legais.

§ 7º A composição da Comissão Técnica de Seleção será homologada pelo Conselho Estadual da Cultura.

§ 8º O processo de seleção poderá ser acompanhado e fiscalizado por membros do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 87 Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta, conforme os critérios estabelecidos no edital de seleção, com emissão de parecer técnico conclusivo acerca das propostas selecionadas e não selecionadas.

Parágrafo único Poderão ser adotados critérios socioeconômicos complementares aos critérios técnicos de qualificação, como estratégia de melhor atendimento aos objetivos do edital e do Plano Estadual de Cultura.

Art. 86 O resultado final do processo seletivo deverá ser submetido ao Conselho Estadual de Cultura para homologação e publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio da SECEL.

Art. 87 É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo originado nas etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.

Seção XI Das Contrapartidas

Art. 88 As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos ou nos editais.

Art. 89 As ações culturais incentivadas direta ou indiretamente por meio da modalidade fundo a fundo, deverão veicular em todos os produtos e serviços culturais o apoio institucional, patrocínio ou

realização da SECEL e do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme o Manual de Identidade Visual ou conforme previsto no edital.

Art. 90 As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas em plataforma digital de gerenciamento de projetos e mapeamento da SECEL.

Seção XII

Acompanhamento e Fiscalização

Art. 91 Compete à SECEL a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais, expedindo relatórios técnicos que indiquem os resultados alcançados, os objetivos previstos e atingidos, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 92 O proponente deverá obrigatoriamente seguir o cronograma de execução de atividades, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

Art. 93 A SECEL poderá exigir a qualquer momento do produtor cultural ou da instituição, relatório parcial de execução do objeto ou de execução financeira.

Parágrafo Único. As alterações no cronograma deverão ser informadas previamente.

Art. 94 Detectada no relatório de acompanhamento físico-financeiro irregularidades na aplicação dos recursos, o Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer poderá solicitar ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 95 A SECEL deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.

Art. 96 Fica dispensado o cadastramento do Termo de Concessão de Auxílio - TCA, Termo de Incentivo Cultural - TIC e do Termo de Compromisso Cultural - TCC no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON, cabendo à SECEL manter sob sua guarda os

documentos relacionados ao referido termo para fins de prestação de contas e fiscalização.

Seção XIII

Monitoramento e Controle de Resultados

Art. 97 Os beneficiários dos recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC deverão prestar contas à administração pública por meio de:

- I - relatório de execução do objeto; ou
- II - relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deverá observar o cumprimento das metas propostas no respectivo projeto cultural.

§ 2º A documentação relativa à execução do objeto e à execução financeira deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados após o término da vigência do instrumento contratual.

Art. 98 A prestação de informações no relatório de execução do objeto deve comprovar o alcance dos resultados da ação cultural por meio da:

- I - apresentação de relatório de execução de objeto pelo proponente, no prazo de até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento jurídico de contratação, ou conforme previsto no edital;
- II - análise do relatório de execução do objeto pelo agente público designado.

§ 1º O fiscal ou a comissão de fiscalização e monitoramento deverá elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá:

- I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas, no caso de conclusão do cumprimento integral do objeto; ou
- II - indicar a análise do relatório de execução financeira, no caso de impossibilidade aferição do cumprimento integral do objeto ou do cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento final da prestação de informações poderá:

- I - determinar o arquivamento do processo, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;
- II - solicitar a análise do relatório de execução financeira, no caso impossibilidade de aferição do cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou se julgar insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de algumas metas;
- III - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar o não cumprimento integral do objeto, cumprimento parcial injustificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 99 O relatório completo ou parcial da execução financeira poderá ser solicitado pelo fiscal do termo ou pela comissão de monitoramento e fiscalização, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I - quando firmado o Contrato de Gestão (CG), quando não houver previsão de auditoria externa;
- II - quando não restar comprovado o cumprimento do objeto a partir dos procedimentos previstos nos incisos do *caput* do art. 55; ou
- III - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, devendo neste caso ser realizado juízo de admissibilidade com avaliação dos elementos fáticos apresentados.

Parágrafo único A análise do relatório financeiro deverá ser realizada por técnico, analista da Coordenação de Convênio ou por outro servidor com notório conhecimento na área financeira, indicado pelo titular da SECEL.

Art. 100 O julgamento da prestação de informações da execução do objeto e da execução financeira, realizado pela autoridade pública avaliará os respectivos pareceres técnicos, podendo concluir por:

- I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou
- II - reprovação da prestação de informações.

Parágrafo único Nos casos em que a ação cultural já ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé, a autoridade poderá concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar a sanção de advertência ou de multa.

Art. 101 Nos casos em que o julgamento da prestação de informações concluir pela sua reprovação, o proponente será notificado para:

I - devolver os recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias, que poderá ser deferido ou indeferido pelo titular da SECEL, após manifestação emitida pela área técnica da pasta.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º O ressarcimento ao erário, mencionado no inciso II do caput deste artigo, somente será possível nos casos de reprovação parcial, desde que não esteja caracterizada má-fé do agente cultural.

§ 3º O plano de ações compensatórias deverá ter o menor prazo possível de execução, limitado a metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

§ 4º A devolução de recursos deverá ser realizada para o Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC.

Art. 102 A prestação de informações deverá ser realizada com observâncias às regras previstas neste Decreto, além dos prazos e normas de elaboração constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 103 A SECEL disponibilizará no seu sítio oficial o Manual de Prestação de Contas para consulta e download aos produtores culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 104 Os editais estabelecerão conforme as características do segmento cultural beneficiado, modelo de relatório de prestação de informações, forma de apresentação do serviço, produto e comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 105 A SECEL-MT poderá inserir nos editais ou chamamentos públicos a obrigatoriedade de contratação de auditoria externa, em instituições previamente credenciadas, para as seguintes modalidades de transferência de recursos:

I - termo de colaboração - TCO;

- II - termo de fomento - TFO;
- III - termo de convênio - TC;
- IV - contrato de gestão - CG.

Parágrafo único O proponente deverá manter sob sua guarda todos os comprovantes fiscais, extratos e balanços para auditoria pública dos órgãos fiscalizadores municipais, estaduais e federais, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, ficando a SECEL dispensada de promover análise financeira, devendo apenas homologar as informações financeiras prestadas pela auditoria.

Seção XIV

Das Penalidades

Art. 106 O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais pelo proponente, implicará aplicação das seguintes sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FEPC;
- II - tomada de contas especial, em caso de omissão na prestação de contas dentro do prazo ajustado ou reprovação destas;
- III - impedimento de receber quaisquer recursos oriundos da SECEL ou de quaisquer outros órgãos do Estado;
- IV - inscrição no cadastro de inadimplentes da SECEL e demais cadastros do Estado.

Parágrafo único Para aplicação das penalidades mencionadas nos incisos deste artigo, deve o proponente ser devidamente notificado, além da observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 107 A SECEL poderá editar normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo Estadual de Política Cultural.

Art. 108 Somente o proponente ou seu representante legal, munido neste caso de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, poderão acessar informações referentes ao andamento processual do projeto cultural, sendo vedada à SECEL o fornecimento de quaisquer dados a terceiros, com exceção dos órgãos oficiais.

Parágrafo único Fica dispensada a exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no caput deste artigo quando for

assinada por meio de certificação digital.

Art. 109 O produtor cultural ou a entidade deverá manter em seus arquivos os documentos originais que compõem a prestação de contas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas.

Art. 110 Os editais, chamamentos públicos e termos assinados antes do período de publicação deste Decreto, terão seus trâmites regidos pelo decreto anterior até sua conclusão.

Art. 111 Os editais que já foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado estão dispensados de nova análise, desde que cumpridas todas as regras e procedimentos estabelecidos neste decreto.

TÍTULO III

Da Composição e estrutura do Conselho Estadual da Cultura do Estado de Mato Grosso

(Lei nº 10.378 de 1º de março de 2016)

Art. 112 O Conselho Estadual da Cultura, de que trata o art. 250 da Constituição do Estado de Mato Grosso, órgão colegiado de deliberação coletiva, organizado em câmaras e vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, com sede na Capital do Estado, tem suas competências, composição e estrutura definidas nesta Lei.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 113 Compete ao Conselho Estadual da Cultura:

- I - contribuir para o cumprimento das diretrizes, objetivos e desenvolvimento da política estadual de cultura;
- II - acompanhar a implantação e implementação do Plano Estadual de Cultura;
- III - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- IV - deliberar sobre programas de apoio e fomento à cultura do Estado de Mato Grosso;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos dos programas de apoio e fomento à cultura do Estado de Mato Grosso;

VI - acompanhar a institucionalização e funcionamento do Sistema Estadual de Cultura;

VII - propor medidas de estímulo, amparo, valorização e difusão da cultura, bem como de proteção dos bens culturais do Estado de Mato Grosso;

VIII - pronunciar-se sobre inventário, restauração, proteção e tombamento dos bens culturais no Estado de Mato Grosso;

IX - manter intercâmbio com outros conselhos de cultura e com instituições culturais públicas e privadas;

X - manter articulação com órgãos federais, estaduais, municipais, universidades, institutos de educação e outras instituições culturais, com o fim de assegurar a coordenação e elaboração de programas e projetos;

XI - propor ações governamentais de interiorização da cultura, articulando-se com os conselhos municipais de cultura, na busca de mecanismo de cooperação técnica e financeira, e da institucionalização e fortalecimento dos sistemas municipais de cultura;

XII - representar o Estado no Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Cultura - CONECTA;

XIII - incentivar o mapeamento e pesquisas sobre a cultura mato-grossense;

XIV - estimular a formação de redes e sistemas setoriais;

XV - colaborar com a elaboração do edital que regulamenta a Conferência Estadual de Cultura;

XVI - eleger o Ouvidor-Geral;

XVII - examinar proposta, denúncias e reclamações de setor público e privado do setor cultural, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de cultura, bem como apreciar recursos a respeito;

XVIII - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 114 O Conselho Estadual da Cultura será composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade e residentes no Estado de Mato Grosso, todos nomeados pelo Governador do Estado, da seguinte forma:

I - 14 (quatorze) representantes da sociedade civil de diferentes expressões e territórios culturais e seus respectivos suplentes, escolhidos entre pessoas com efetiva contribuição na área cultural, conforme disposto no § 4º deste artigo.

II - 14 (quatorze) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes, conforme disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º A escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil, de que trata o inciso I deste artigo, será feita por meio de eleição, atendendo a critérios que contemplem as expressões culturais e a

representação territorial, na forma definida no Regimento Eleitoral do Conselho Estadual da Cultura.

§ 2º Somente poderão ser escolhidos como conselheiros titulares e suplentes aqueles que possuem capacidade técnica devidamente atestada pela apresentação ao Conselho Estadual de Cultura de certificado expedido por autoridades competentes, excetuando-se da exigência de certificado de curso de formação cultural, nos moldes do regulamentado em regimento interno.

§ 3º Além da apresentação de documento que ateste a capacidade técnica do conselheiro, este, quando da sua nomeação, deverá apresentar:

- I - cópia do RG;
- II - cópia do CPF;
- III - certidão negativa civil e criminal da Justiça Federal;
- IV - certidão negativa civil e criminal da Justiça Estadual;
- V - certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- VI - certidão negativa da Justiça Militar Federal (somente para homens);
- VII - certidão negativa da Justiça Militar Estadual (somente para homens);
- VIII - certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil."

§ 4º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso I deste artigo são os seguintes:

- I - Artes Cênicas;
- II - Artes Visuais;
- III - Audiovisual;
- IV - Cultura Tradicional e Étnico-cultural;
- V - Escritores/Literatura;
- VI - Música;
- VII - Patrimônio Histórico e Cultural;
- VIII - Rede Pontos de Cultura;
- IX - Território Cultural Teles Pires;
- X - Território Cultural Juruena;
- XI - Território Cultural Paraguai-Guaporé;
- XII - Território Cultural Cuiabá;
- XIII - Território Cultural Vermelho;
- XIV - Território Cultural Araguaia.

§ 5º Os representantes do Poder Público de que trata o inciso II deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

- I - o Secretário de Estado de Cultura e seu suplente;
- II - 04 (quatro) representantes da Secretaria de Estado de Cultura e seus suplentes;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e seu suplente;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e seu suplente;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e seu suplente;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação e seu suplente;

VII - 01 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e seu suplente;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Adjunta de Esporte e seu suplente;

IX - 01 (um) representante do Programa Mato Grosso Criativo e seu suplente;

X - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso e seu suplente;

XI - 01 (um) Ouvidor-Geral eleito e seu suplente;

§ 6º Os membros titulares e suplentes de que tratam os incisos II a XII do § 5º serão indicados pelos titulares dos seus respectivos órgãos e instituições.

§ 7º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos conselheiros representantes do Poder Público mediante manifestação formal dos titulares de seus respectivos órgãos ou instituições.

§ 8º O mandato dos membros eleitos, representantes da sociedade civil, será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 9º Findo o período do mandato, permanecerão os conselheiros no pleno exercício de atribuições até a composição do novo colegiado.

§ 10 Os municípios que compõem os Territórios Culturais constantes nesta Lei estão discriminados no Anexo Único.

Parágrafo único O Conselho Estadual da Cultura poderá convidar, quando julgar necessário, representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, sociedades civis organizadas, além de pesquisadores e especialistas, para o efetivo cumprimento de sua finalidade.

Art. 115 O Conselho Estadual da Cultura terá como Presidente o Secretário de Estado de Cultura, que é membro permanente do Conselho, e como Vice-Presidente um dos seus membros representantes da sociedade civil, os quais serão eleitos e exercerão os respectivos mandatos, com alternância anual, na forma definida no Regimento Interno do Conselho.

Art. 116 Os membros do Conselho Estadual de Cultura perderão seus mandatos:

- I - por renúncia;
- II - por ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas; e
- III - por ausência injustificada a mais de 05 (cinco) reuniões ordinárias alternadas no ano civil;
- IV - por descumprimento de sigilo profissional, mediante processo administrativo disciplinar, com decisão final proferida pela autoridade competente em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º A destituição de membro do Colegiado obedecerá às normas regimentais do Conselho.

§ 2º Em caso de vacância, assume como titular o primeiro suplente e, na substituição deste, assume o segundo suplente.

§ 3º As substituições de titulares e suplentes far-se-ão exclusivamente para complementação de mandato.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 117 O Conselho Estadual da Cultura terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Pleno;
- II - Mesa Coordenadora:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Temáticas Permanentes;
- V - Grupos de Trabalho Temporários;
- VI - Ouvidoria-Geral.

§ 1º Conselho Pleno, será integrado por todos os membros referidos na composição.

§ 2º A Secretaria Executiva será a instância responsável pela execução administrativa e assistência técnica às atividades do Conselho Pleno, sendo seu titular técnico de nível superior.

§ 3º Compete às Câmaras Temáticas Permanentes fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias das respectivas expressões culturais, bem como para a tomada de decisões sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural e apresentar os resultados para discussão no Pleno.

§ 4º Compete aos Grupos de Trabalho Temporários fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos.

§ 5º As Câmaras Temáticas Permanentes e os Grupos de Trabalho Temporários serão constituídos nos termos do Regimento Interno.

§ 6º A Ouvidoria-Geral terá incumbência de detectar e ouvir reclamações, denúncias, investigar sua procedência e apontar responsáveis ao Conselho Estadual de Cultura.

§ 7º O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Estadual de Cultura, dentre os servidores públicos estaduais, da administração direta, indireta e fundacional, das instituições participantes da Cultura do Estado, para um período de 02 (dois) anos, eleito através de processo eleitoral democrático, com normas fixadas pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 8º O Conselho Estadual de Cultura fixará normas complementares de atuação do Ouvidor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 O Conselho Estadual da Cultura manifestar-se-á por meio de resoluções.

Art. 119 O Regimento Eleitoral estabelecerá as normas das eleições para o Conselho Estadual da Cultura e estabelecerá as condições necessárias para a habilitação dos membros do Colégio Eleitoral votante e dos candidatos a membro do referido Conselho.

Art. 120 O expediente do Conselho ficará a cargo da Secretaria Executiva, dirigida por um servidor público estadual, indicado pelo Secretário de Estado de Cultura.

Art. 121 O suporte técnico e administrativo, assim como a cobertura das despesas oriundas da aplicação dos dispositivos desta Lei, serão realizados através de dotação ou suplementação orçamentária da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 122 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

TÍTULO IV

Do Patrimônio Histórico

(Lei nº 11.323, de 23 de março de 2021)

Art. 123 Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor

histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

§ 1º São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para os fins desta Lei:

- I - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- II - as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e rurais, os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, antropológico, ecológico, natural, científico e inerente a relevantes narrativas de nossa história cultural;
- III - os monumentos;
- IV - as bibliotecas;
- V - os arquivos;
- VI - as jazidas;
- VII - as cachoeiras, os rios e nascentes.

§ 2º São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as tradições e expressões orais;
- V - as expressões artísticas;
- VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;
- VII - o conhecimento e práticas relacionados à natureza;
- VIII - as técnicas artesanais tradicionais;
- IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;
- X - os ambientes, árvores, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;
- XI - a cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto

§ 3º O Estado de Mato Grosso, respeitada a legislação atinente ao assunto, exercerá a proteção e a vigilância, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, sob as formas de tombamento ou registro de bem imaterial.

§ 4º Os bens de natureza imaterial que compõem o patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso serão reconhecidos pelo Registro de Bens Culturais nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, bem como na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DO TOMBAMENTO

Art. 124 O tombamento é definido como um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Parágrafo único O tombamento pode ser aplicado aos bens móveis e imóveis constituídos por materiais tangíveis, tais como objetos artísticos, vestimentas, obras de arte, ou bens imóveis, como edificações, monumentos e sítios arqueológicos, que sejam reconhecidamente de interesse cultural para a preservação da memória coletiva no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 125 Art. 3º O registro é definido como a identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, viabilizando a efetiva proteção administrativa dos bens culturais, espirituais e intangíveis, como danças, literatura, linguagem, culinária, festas, esportes, entre outros, que se relacionam à identidade, suas características peculiares e à ação dos grupos sociais permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como a sua disseminação.

Seção I Do Registro

Art. 126 São legitimados para solicitar a instauração do processo de registro de bens de natureza material e imaterial:

- I - os entes políticos, as instituições ou as entidades do Poder Público;
- II - o Presidente ou os Conselheiros do Conselho Estadual da Cultura-CEC/MT;
- III - as associações civis;
- IV - os cidadãos.

Art. 127 O registro de bens culturais de natureza imaterial se efetiva por portaria do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, a ser publicada no Diário Oficial do Estado, e posterior inscrição em livro de registro próprio, obedecido o trâmite ordinário no Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT.

Parágrafo único: Aos bens registrados será concedido o título de “Patrimônio Cultural do Estado de Mato Grosso”.

Art. 128 Dada a natureza difusa que o patrimônio cultural imaterial pode assumir, serão admitidos dois tipos de registro:

I - registro universal: consiste no reconhecimento e valorização do bem cultural que se manifesta em diversos locais do Estado, com pequenas variações, mas com a mesma matriz;

II - registro específico: advém do registro universal e caracteriza-se pelo reconhecimento e valorização de manifestações específicas e particulares, por grupos ou indivíduos, do bem cultural universal.

Parágrafo único Verificada a manifestação única do bem cultural, será admitido o registro específico sem a necessidade de haver o registro universal.

Art. 129 O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, poderá contratar profissional ou entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria para auxiliar na instrução do processo de registro, obedecida a legislação de regência.

Seção II Do Tombamento

Art. 130 O tombamento de bens inicia pela abertura do processo respectivo por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, tomada ex-officio.

Parágrafo único A simples abertura do processo assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade.

Art. 131 O tombamento dos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens de instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bem imóvel, os atos respectivos serão averbados em sua matrícula no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 132 Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT e à homologação do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, e, uma vez publicada a Resolução no Diário Oficial, imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§ 2º Contestada a proposta, o Conselho se manifestará no prazo de até 30 (trinta) dias, encaminhando o processo com sua decisão final para homologação do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

§ 3º Da decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.

Art. 133 O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção provisória durante o curso do processo de avaliação da proposta de tombamento.

Art. 134 A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou notificação deste nos demais casos, susta desde logo qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 135 Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 125 Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único A transferência de que trata o caput deverá ser comunicada antes de sua efetivação ao Conselho Estadual da Cultura – CEC/MT.

Art. 136 A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverá ser comunicada ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 137 No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis, dando-se ciência ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT.

Art. 138 Os pedidos de autorização para intervenção em bens tombados edificados deverão seguir às normas, diretrizes, regras e procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL e os regramentos definidos no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 139 Na hipótese de extravio, roubo ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Art. 140 As Secretarias Municipais e os demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão tomar conhecimento dos tombamentos realizados em seu território através do Diário Oficial do Estado - DOE/MT e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para obras de construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT antes de qualquer deliberação, respeitando ainda o respectivo entorno.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal, dentro da sua competência, a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário à conservação do bem.

§ 2º Os projetos de reforma, restauro e manutenção predial em bens imóveis tombados pelo Estado de Mato Grosso deverão ser aprovados primeiramente pela SECEL e, posteriormente, encaminhados pelo responsável do imóvel para análise e emissão de alvará de obras pela respectiva prefeitura municipal.

§ 3º Os projetos de adequação predial destinados a prevenção e combate a incêndio, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA e acessibilidade em imóveis tombados em nível estadual deverão ser encaminhados para análise e aprovação prévia da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL nos termos do art. 17 desta Lei.

Art. 141 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT que poderá inspecioná-los sempre que julgue conveniente, sem obstáculos dos respectivos proprietários, responsáveis ou ocupantes, sob pena de multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Art. 142 As construções, as demolições e o paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art. 143 A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo tecnicamente, caso a caso, e a critério da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT, as dimensões dessa área envoltória.

Parágrafo único Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos deste artigo sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT.

Art. 144 Nenhuma obra, construção e loteamento ou a instalação de propagandas-painéis, dísticos cartazes ou semelhantes poderão ser autorizados ou aprovados pelos municípios em zonas declaradas de interesse artístico estadual ou na vizinhança de bens tombados, caso provoquem impactos sobre a visibilidade e ambiência dos mesmos.

Art. 145 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único Caso o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, o Poder Público ficará autorizado a fazê-lo, pelo que será ressarcido pelo proprietário responsável.

Art. 146 A preservação e a conservação do bem tombado e/ou declarado de relevante interesse cultural são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

Art. 147 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT notificará o proprietário para que execute as intervenções necessárias à preservação do bem tombado e/ou declarado de relevante interesse cultural, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 1º A Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT procederá as notificações de que trata o caput deste artigo, devendo comunicar tais ações ao gestor da pasta para conhecimento.

§ 2º O proprietário de bem tombado ou declarado de relevante interesse cultural que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras de conservação de seu bem deverá informar tal situação formalmente à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, por meio de ofício dirigido ao gestor da pasta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação, juntando a respectiva documentação comprobatória.

§ 3º A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, ouvido o proprietário e comprovada a incapacidade econômica para a execução das intervenções de conservação e/ou restauração previamente notificadas, adotará uma das seguintes providências:

- I - financiamento integral e/ou parcial das intervenções, em condições especiais à custa de linhas governamentais disponíveis, o que se operará mediante celebração de convênio no caso de entes públicos;
- II - realização das intervenções às expensas do Estado, observada a disponibilidade de recursos e a comprovada incapacidade financeira do proprietário, mediante contrapartida, financeira ou não;
- III - subvenção parcial das intervenções, mediante contrapartida do proprietário, financeira ou não;
- IV - doação do bem ao Estado de Mato Grosso;
- V - desapropriação.

Art. 148 Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o patrimônio estadual, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 149 O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT divulgará anualmente, em publicação oficial, atualizada, a relação dos bens tombados do Estado.

Seção III Da Reavaliação

Art. 150 O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT poderá, de ofício ou mediante solicitação de qualquer dos proponentes relacionados no art. 4º desta Lei, fazer a reavaliação de bens registrados e tombados e decidir, motivadamente, pela revogação do título de “Patrimônio Cultural do Estado de Mato Grosso”.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT a decisão final sobre a revogação do ato de tombamento e/ou do título de “Patrimônio Cultural do Estado de Mato Grosso”, mediante embasamento em parecer técnico da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT.

§ 2º Revogado o título, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo, com averbação da data de sua revogação.

Seção III Da Guarda

Art. 151 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens tombados, em esfera de proteção estadual, com a seguinte distribuição:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens pertinentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré- históricas, paisagens naturais, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federal, estadual ou municipal e coisas congêneres;

II - no Livro de Tombo Histórico serão inscritas as coisas de interesse histórico, as obras de arte históricas e os documentos paleográficos, antropológicos e bibliográficos;

III - no Livro de Tombo de Belas Artes serão inscritas as coisas de arte erudita estadual, nacional, estrangeira, antiga e moderna;

IV - no Livro de Tombo das Artes Aplicadas serão inscritas as obras nacionais estrangeiras, que se incluam na categoria das artes aplicadas.

§ 1º Será dada à inscrição do bem cultural ampla divulgação, por meio impresso ou eletrônico, a órgãos do Poder Público e entidades da sociedade civil que atuam na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

§ 2º A inscrição terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória estadual e para a identidade e a formação da sociedade.

§ 3º Por determinação do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural MatoGrossense e que não se enquadrem nos livros definidos no caput deste artigo.

§ 4º Os processos de registro e de tombamento ficarão sob a guarda da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL, permanecendo disponíveis para consulta.

§ 5º Partes integrantes do processo de registro ou de tombamento que sejam de interesse público, tais como manifestações técnicas, estudos realizados, registros fotográficos e outros, poderão ser disponibilizados por meio eletrônico/digital.

CAPÍTULO II DO INVENTÁRIO

Art. 152 Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural estadual o inventário dos bens culturais.

Art. 153 O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Estado, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 154 O inventário tem por finalidade:

- I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;
- V - ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo registro do imaterial.

§ 1º Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT.

§ 2º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DE RELEVÂNCIA CULTURAL

Seção I

Da Identificação de Bem Produzido Segundo Modo de Fazer Registrado

Art. 155 Fica instituído o selo de identificação que indicará que determinado bem foi produzido de acordo com o modo de fazer registrado como bem cultural imaterial, visando à valorização e à proteção do conhecimento tradicional e manifestação cultural associados.

Parágrafo único Resolução do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT disporá sobre a criação e as hipóteses de utilização desse selo.

Seção II

Do Título de “Mestre das Artes e Saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso”

Art. 156 O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT recomendará ao Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer a concessão do título honorífico de “Mestre das Artes e Saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso” a personalidades consagradas por sua comunidade ou portadoras de conhecimento excepcional e indispensável para a perpetuação da prática cultural.

Parágrafo único O título a que se refere este artigo terá seu procedimento e requisitos para concessão regulamentados por Resolução do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT.

Seção III

Da Declaração de Relevante Interesse Cultural

Art. 157 Quando o bem móvel ou imóvel se revestir de especial valor e, pela sua natureza ou especificidade, não se prestar a proteção pelo tombamento, o Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

§ 1º Os bens e as manifestações no caput deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arqueológicos, ambientais, naturais, paisagísticos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 2º A declaração de relevante interesse cultural tem como forma de proteção bens móveis e imóveis, públicos ou privados, existentes no território do Estado do Mato Grosso, visando integrá-los ao seu patrimônio cultural e notabilizando seu significado.

§ 3º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Governo do Estado levar-se-á em conta aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes

tenham pelo reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas do Estado.

Art. 158 As medidas de proteção são aquelas que objetivam possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com as suas características e dinâmicas próprias, resguardando-lhes a integridade, a expressividade, o valor cultural, artístico e histórico.

Seção IV Do Processo de Declaração

Art. 159 O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pela Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT e encaminhado ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, para deliberação.

§ 1º Com a deliberação favorável do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Governador do Estado.

§ 2º Para efeito de declaração de relevante interesse cultural, aplica-se, no que couber, o processo para o tombamento.

§ 3º Cabe notificar ao proprietário do processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições estabelecerem limitações específicas ao seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível face à natureza do bem ou manifestação cultural.

Art. 160 A declaração de relevante interesse cultural constará de Livro de Tombo próprio.

Art. 161 Na hipótese de saída do bem declarado de relevante interesse cultural para fora do Estado de Mato Grosso, o proprietário deverá comunicar à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT para fins de registro.

Art. 162 O proprietário deverá notificar o adquirente do bem declarado de relevante interesse cultural, no ato da alienação, do regime de proteção que se aplica.

Art. 163 O proprietário ou responsável deverá notificar à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT do furto, roubo ou desaparecimento de bem declarado de relevante interesse cultural no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E PENALIDADES POR DANOS CAUSADOS A BENS TOMBADOS E REGISTRADOS

Art. 164 Em caso de culpa ou dolo por deterioração da coisa registrada ou tombada, imputável ao proprietário, será o mesmo intimado para a restauração ou reconstrução, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 165 É vedado deteriorar, destruir parcialmente, fazer supressões, restaurações inábeis, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

Art. 166 Os bens tombados pelo Estado não poderão ser objetos de quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Consideram-se intervenções, especialmente as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares.

§ 2º Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta Lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 167 Ficam instituídas penalidades pecuniárias aos infratores, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação federal.

§ 1º No caso de obra irregular em bem tombado ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação são solidariamente responsáveis no que couber:

I - o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título; II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra.

§ 2º Os valores das multas a que se refere esta Lei serão recolhidos a uma conta de natureza específica vinculada ao Fundo Estadual de Política Cultural, destinado a ações de preservação do patrimônio histórico tombado junto à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I - 01 (um) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF às infrações consideradas leves;

II - 20 (vinte) a 200 (duzentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF às infrações consideradas médias;

III - 400 (quatrocentos) a 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF às infrações consideradas graves.

§ 3º Os valores das multas previstas no §2º serão corrigidos e atualizados mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

§ 4º A Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer-SECEL/MT é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 168 Para as transgressões das obrigações impostas por esta Lei, as quais não serão previstas penalidades específicas, a Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT poderá aplicar multas no valor de 01 (um) a 20% (vinte por cento) do valor venal do bem tombado sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 169 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado com o envio de documentos, quando as providências administrativas não forem atendidas pelos notificados, para os casos das infrações previstas.

Art. 170 A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171 A negociação direta entre o proprietário do bem e o Estado, a fim de assegurar-lhe as boas intervenções curativas de conservação e/ou restauração em razão da aplicação dos institutos relacionados nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, far-se-á nas seguintes bases: I - redução de taxas e impostos; II - subvenção, mediante linhas especiais de crédito; III - utilização das leis de incentivo à cultura.

Art. 172 Os bens tombados, registrados e/ou declarados de relevante interesse cultural, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aportes de recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção, conservação e memória, observada a disponibilidade e o enquadramento em programas governamentais voltados para esse fim.

Art. 173 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT manterá entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com as instituições científicas, religiosas, históricas e artísticas e com as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando à

obtenção, apoio e cooperação, para a preservação do patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Os documentos oficiais comprobatórios da propriedade dos bens tombados e/ou declarados de relevante interesse cultural, individualmente ou em conjunto, expedidos por tabeliães do Estado, ficarão dispensados de quaisquer taxas e/ou emolumentos, para efeito de proteção e preservação do acervo cultural mato-grossense.

Art. 174 Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no art. 52 a comunicação à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de fatos infringentes da presente Lei.

Art. 175 Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a registrar na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL a relação completa de suas coleções, mantendo-as atualizadas anualmente.

Art. 176 Os agentes de leilão, quando negociarem objetos de valor histórico, artístico ou cultural de que trata esta Lei, deverão apresentar anteriormente à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL a relação dos bens, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único Nas alienações em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 177 Tendo conhecimento, a qualquer tempo, de indícios de exploração, utilização ou apropriação indevidos de elementos associados a bem cultural registrado ou tombado, caberá à Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT dar ciência às partes, alertando sobre a necessidade de se observar a legislação aplicável à sua proteção e preservação.

Art. 178 Cabe à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT promover a ampla divulgação e promoção do bem cultural tombado ou registrado.

Art. 179 Fica o Poder Executivo, por iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, autorizado a regulamentar a presente Lei naquilo que se fizer necessário à sua aplicação.

TÍTULO V

Do Plano Estadual de Cultura

(Lei nº 10.362, de 27 de janeiro de 2016)

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 180 Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos e diretrizes deste Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Estadual de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura e as artes de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais, prêmios e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo seu território e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais, e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural mato-grossense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, trabalho e renda, comunicação, ciência e tecnologia, saúde, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, segurança pública, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura mato-grossense, promovendo bens culturais e criações artísticas no ambiente regional, nacional e internacional, dando suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do Estado;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais mato-grossenses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, formando e profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os

níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação estadual;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura por meio de ações próprias, parcerias e participação em programas;

XIII - implementar a Política Nacional de Cultura Viva – PNCV, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

§ 1º O Sistema Estadual de Cultura - SEC será o principal articulador do Plano Estadual de Cultura - PEC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º Poderão colaborar com o Plano Estadual de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, diretrizes, objetivos e metas do PEC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 3º A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso exercerá a função de coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura - PEC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 181 O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 182 O Fundo Estadual de Política Cultural será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 183 A alocação de recursos públicos destinados às ações culturais deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 184 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, na condição de coordenadora executiva do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 185 Compete à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes do Plano Estadual de Cultura com base em indicadores que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

§ 1º O processo de monitoramento e avaliação do PEC contará com a participação do Conselho Estadual da Cultura, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

§2º A não implementação, de forma injustificada, das ações e metas estabelecidas no Plano Estadual de Cultura por parte do Poder Executivo acarretará sanções administrativas, incluindo a responsabilização do(s) gestor(es) competente(s), conforme previsto na legislação estadual aplicável, além da obrigação de apresentar relatório público justificando o descumprimento e propondo medidas corretivas, sob pena de responsabilização civil e por improbidade administrativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 O Plano Estadual de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas, a serem definidas por meio de Decreto do Governador do Estado.

TÍTULO VI

Da Política de Artes Visuais no Estado

Art. 187 A Política de Artes Visuais no Estado é voltada para todas as etapas e atividades relacionadas com as artes visuais e toda sua cadeia produtiva, incluindo fomento, incentivo, promoção, difusão, preservação, elaboração de projetos, pesquisa, desenvolvimento de novas tecnologias, criação, formação, divulgação, exibição, publicação de obras, fruição, formação de público, mercado, crítica e conservação e preservação do patrimônio de artes visuais.

§1º É objeto desta Política o conjunto de atividades, processos, iniciativas, bens e serviços relacionados às artes visuais, em suas diversas linguagens, segmentos e plataformas de realização e de acesso, com origem ou exercício no Estado de Mato Grosso.

§2º Fazem parte do público-alvo desta normativa toda a cadeia produtiva de artes visuais no Estado de Mato Grosso, em especial, artistas, produtores, pesquisadores, colecionadores, colecionistas, críticos, curadores e outros

agentes culturais, bem como os analistas de atividades culturais especializados em artes visuais da Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso.

Art. 188 A execução da Política e a implementação de suas ações será realizada com diálogo com todas as suas instâncias do Sistema Estadual de Cultura e em consonância com os princípios, especialmente:

I - liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura;

II - reconhecimento e inclusão das diferentes identidades culturais;

III - respeito à diversidade, à pluralidade e aos direitos humanos;

IV – respeito ao meio ambiente, contribuindo com o combate às mudanças climáticas

V - valorização da inovação, da experimentação e da pesquisa de linguagem;

VI - transparência na destinação de recursos para as artes visuais e nos processos de seleção dos produtos que serão objeto de ações de incentivo ou fomento pelo Estado;

VII - motivação dos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, nos processos de seleção realizados pela administração pública para o fomento das artes visuais;

VIII - representatividade étnico-racial e paridade de gênero na composição das instâncias de julgamento dos processos seletivos realizados pela administração pública na área das artes visuais.

Art. 189 São objetivos específicos da Política de Artes Visuais do Estado de Mato Grosso:

I - promover e estabelecer políticas e ações públicas que visem educação, formação, qualificação, capacitação e informação para os agentes culturais do setor das artes visuais no Estado;

II - facilitar a formação e intercâmbio entre gestores culturais com o objetivo de desenvolver competências técnicas, gerenciais e artísticas que capacitem os gestores para a tomada de decisão e desenvolvimento de políticas no âmbito administrativo;

III - contribuir para a ampliação do acesso da população à fruição de bens e de serviços no setor das artes visuais, promovendo a formação de novos públicos para as artes visuais por meio de ações educativas, que podem ser executadas em parceria e de forma transversal a outras instituições públicas e/ou privadas;

IV - estimular a participação da diversidade das expressões locais nas ações promovidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, implementando políticas inclusivas e afirmativas;

V - ampliar, qualificar e diversificar a circulação e a difusão nacional e internacional de bens e agentes do setor das artes visuais, por meio de ações de promoção, intercâmbio e residências artísticas;

VI - contribuir para a ampliação e qualificação do acesso de agentes das artes visuais a meios de produção, mecanismos e arranjos de financiamento, públicos e privados;

VII - reconhecer, promover e fomentar espaços culturais públicos e privados que propiciem a criação, a produção, o acesso e a fruição das artes visuais, contribuindo para a criação de um ambiente artístico promovedor das diversidades de expressões artísticas;

VIII - promover, diretamente ou por meio de apoio a iniciativas da sociedade civil, a manutenção, a conservação, o restauro, a promoção, a valorização da memória e demais ações voltadas ao patrimônio, material e imaterial das artes visuais;

IX - apoiar, de forma continuada, a participação e a projeção artística em eventos estratégicos, como salões, feiras, encontros e outros do setor das artes visuais;

X - fortalecer as redes da sociedade civil, os coletivos e os grupos informais que atuam nas artes visuais, priorizando aqueles oriundos do Estado de Mato Grosso;

XI - assegurar a pluralidade estética na contemplação de projetos promovidos, apoiados ou financiados com recursos públicos estaduais, a fim de garantir a participação de artistas e de agentes culturais de todas as poéticas, escolas e tradições, estilos e linguagens artísticas;

XI - propor ações governamentais de interiorização para dar visibilidade às artes visuais e aos artistas;

XIII - promover políticas públicas permanentes de aquisição de acervos artísticos para os museus, espaços culturais e edifícios públicos distritais, de maneira a enriquecer as coleções públicas e democratizar o acesso aos bens culturais; e

XIV - garantir profissionais com formação ou experiência comprovada em artes visuais para atuarem nos equipamentos públicos de cultura do Estado de Mato Grosso que contenham acervos de artes visuais.

Art. 190 - São estratégias e ações da Política de Artes Visuais do Estado de

Mato Grosso:

I - fortalecer a implementação de políticas públicas e de gestão cultural no âmbito das artes visuais do Estado de Mato Grosso, por meio de ações como:

a) realizar a sensibilização e a capacitação continuada dos gestores públicos, analistas, técnicos e administrativos, para as especificidades das artes visuais no que se refere à formulação, à implementação e à avaliação das políticas culturais;

b) realizar intercâmbios técnicos de servidores nas instituições e nos centros culturais municipais, nacionais e internacionais de excelência, para formação de redes, compartilhamento de experiências e de boas práticas em gestão e políticas culturais no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

c) promover a gestão pública compartilhada e participativa, potencializando as iniciativas no campo das artes visuais dos municípios do Estado de Mato Grosso;

d) inserir linhas de ação que atendam às especificidades do setorial das artes visuais, no âmbito dos programas existentes da Secretaria de Cultura Esporte e

Lazer do Estado de Mato Grosso;

e) estimular a parceria com a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso para cursos de atualização de professores de artes visuais do ensino médio e fundamental, considerando as especificidades e diversidade do campo das artes visuais;

d) estimular parcerias para realização de programas, projetos e ações onde as artes visuais atue de forma transversal, com as secretarias de saúde, educação, meio ambiente, trabalho e renda, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, segurança pública dentre outras;

f) incentivar a criação de linhas de pesquisa associadas às artes visuais junto ao Fundo Estadual de Cultura de Mato Grosso;

g) incentivar a criação de programas, projetos e ações educativos voltados para arte-educação em todos os equipamentos públicos da cultura, com o auxílio dos analistas de atividades culturais especializados em artes visuais;

h) incentivar a criação de programas, projetos e ações voltados para arte-terapia em equipamentos públicos da cultura e/ou em parceria com a saúde, com o auxílio dos analistas de atividades culturais especializados em artes visuais; e

i) fiscalizar a aplicação do conjunto normativo que regulamenta as políticas públicas relativas ao setor de artes visuais no Estado de Mato Grosso.

II - gerar, sistematizar e difundir dados, indicadores e informações sobre o setor de artes visuais do Estado de Mato Grosso, podendo haver cooperação com entidades de pesquisa, por meio de ações como:

a) fomentar e promover estudos sobre todos os elos da cadeia produtiva das artes visuais em cooperação com universidades, institutos culturais ou de pesquisa e iniciativas da sociedade civil;

b) identificar, cadastrar, mapear espaços e agentes da cadeia produtiva das artes visuais, buscando organizar e promover suas ações no Estado de Mato Grosso; e

c) promover e incentivar a realização de pesquisas específicas sobre mercado, formação de público e sobre outras dinâmicas e os desafios de comercialização na cadeia produtiva das artes visuais do Estado de Mato Grosso, em nível estadual, nacional e internacional.

III - implementar e incentivar programas e ações de acessibilidade para oportunizar às pessoas com deficiência o acesso, produção e fruição de obras e atividades de artes visuais, por meio de ações como:

a) garantir e aferir a inclusão das pessoas com deficiência nas equipes de trabalho da cadeia produtiva do setor, em atividades e projetos realizados com recursos públicos;

b) garantir as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, materiais, atividades, mobiliários, equipamentos, eventos e serviços culturais, bem como a monumentos e locais de importância cultural, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas ações e programas da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso;

c) aferir o cumprimento das medidas de acessibilidade arquitetônicas e comunicacionais nos projetos e eventos fomentados e apoiados pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso;

d) fomentar e incentivar a arte inclusiva para mulheres e pessoas idosas e seus agentes do setor das artes visuais; e

e) promover o acesso às obras de arte visual para todo público, especialmente promovendo e incentivando medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, como a descrição das obras ou a definição prévia da possibilidade da visualização tátil das obras.

IV - aplicar políticas inclusivas e afirmativas em todos os elos da cadeia produtiva das artes visuais, por meio de ações como:

- a) garantir o cumprimento da equidade de gênero; e
- b) garantir o respeito à diversidade e aos direitos culturais dos grupos culturais historicamente excluídos, nos projetos e obras financiadas pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso;

V - fortalecer a manutenção e a programação dos equipamentos públicos de cultura voltados para as artes visuais, ampliando a integração com a comunidade, garantindo preços populares, atendimento qualificado e programação com diversidade e qualidade técnica e artística, prevendo acessibilidade a todos os públicos, por meio de iniciativas como:

- a) garantir procedimento administrativo de fluxo contínuo para ocupação de pauta e de programação no equipamento, de demanda espontânea, prevendo critérios objetivos quanto à antecedência mínima, à proposta artística, ao interesse público da iniciativa e à adequação de formato ao espaço pleiteado;
- b) implementar e atualizar sistematicamente sistemas de bilheteria, quando for o caso, e controle de público, prevendo recolhimento de receitas próprias para fundo público e reinvestimento no próprio equipamento;
- c) garantir funcionamento regular das atividades expositivas e formativas, promovendo atualização tecnológica e manutenção dos sistemas de reserva técnica, refrigeração e iluminação; e
- d) adequar e manter acessibilidade estrutural e locomotiva nas dependências dos equipamentos, bem como acessibilidade fruitiva para todos os públicos.

VI - promover a sensibilização e a mobilização de novos públicos para as artes visuais, contribuindo para a inserção do setor nos processos e nos espaços de educação, por meio de ações como:

- a) estimular a integração de repertórios e de artistas do setor das artes visuais do Estado de Mato Grosso nos processos e nos recursos educacionais, contribuindo para a efetivação das artes visuais enquanto componente curricular de ensino, no âmbito da educação básica;
- b) contribuir para o acesso e a fruição das artes visuais em ambientes escolares e demais equipamentos públicos geridos pelo Governo do Estado, estimulando parcerias com as secretarias municipais e estaduais de educação para transporte de estudantes da Rede Pública de Ensino aos eventos relacionados às artes visuais;
- c) promover procedimento de fluxo contínuo para concessão de apoio a transporte para ações da sociedade civil com ativação e mediação artística para novos públicos como idosos, primeira infância, grupos historicamente excluídos ou em vulnerabilidade social;

d) instituir, estimular e promover programas e saídas de campo com temática artística em parcerias entre os espaços culturais estaduais e municipais, secretarias municipais e estaduais de educação, instituições de ensino superior e as instituições privadas, para a integração das atividades desses espaços em seus currículos; e

d) promover e incentivar mostras e exposições da produção de artes visuais de estudantes do Estado de Mato Grosso, tanto da educação básica, como do ensino superior.

VII - promover e incentivar a formação e capacitação para a cadeia produtiva das artes visuais, em diálogo com escolas, universidades, institutos e agentes do mercado privados, por meio de ações como:

a) estimular a diversificação e o fortalecimento da oferta de formação superior em artes visuais, crítica e história das artes visuais, nas modalidades tecnólogo, licenciatura e bacharelado;

b) realizar e incentivar cursos voltados ao desenvolvimento de competências técnicas da cadeia produtiva das artes visuais, tais como criação ou aperfeiçoamento de materiais artísticos, mercado de arte e, no âmbito de exposições, produção, iluminação, expografia, montagem, colecionismo, curadoria e outros;

c) promover intercâmbios, residências artísticas e concessão de bolsas que propiciem a formação artística e técnica no setor das artes visuais;

e) promover e incentivar congressos, seminários, encontros, colóquios e publicações periódicas a fim de incentivar pesquisas e reflexões sobre as artes visuais;

f) promover cursos de formação continuada e cursos de curta duração para fortalecimento da cadeia produtiva das artes visuais; e

g) fomentar a documentação e a pesquisa sobre as coleções dos acervos das instituições museológicas do Estado de Mato Grosso, por meio de parcerias com as universidades e as demais instituições de pesquisa, nacionais e internacionais.

VIII - promover e incentivar ações de profissionalização e empreendedorismo dos agentes econômicos e sociais atuantes no setor das artes visuais do Estado de Mato Grosso:

a) realizar capacitação e qualificação voltadas ao empreendedorismo, à captação de recursos, precificação de obras de artes visuais e à gestão de negócios no âmbito das artes visuais, em parceria com escolas, faculdades e universidades públicas e privadas de artes visuais e áreas afins, estaduais, nacionais e internacionais;

b) promover cooperação com agências e entidades nacionais e internacionais, para inserção de agentes do Estado de Mato Grosso em rodadas de diálogos e negócios com curadores, críticos colecionadores e colecionistas, galeristas e outros agentes culturais em âmbito nacional e internacional; e

IX - qualificar o acesso, diversificar as fontes de financiamento aos meios de produção das artes visuais do Estado de Mato Grosso e promover sua desoneração tributária progressiva, por meio de ações como:

a) estimular e facilitar o acesso a fundos locais, regionais e nacionais, bem como a formação de novos fundos públicos, privados ou público-privados;

b) estimular o patrocínio pela iniciativa privada, por mecanismo direto ou incentivado, de âmbito local ou nacional, para produção e exposição das artes visuais no âmbito do Estado de Mato Grosso;

c) promover encontros entre empresas investidoras por meio de abatimento fiscal local, como ICMS e ISS, com agentes e instituições das artes visuais;

d) articular para a desoneração tributária progressiva das cadeias produtivas das artes visuais, incluindo regimes especiais de tributação para importação e exportação de insumos, isenção de impostos para espaços culturais e redução de imposto sobre mercadorias, serviços e circulação de acervos; e

e) incentivar o financiamento às instituições e indivíduos colecionadores de obras visuais, para que promovam e fortaleçam o mercado de exposições e de obras no âmbito do Estado de Mato Grosso.

X - ampliar e qualificar a participação das diversidades de expressão e criação em artes visuais do Estado de Mato Grosso nos canais e plataformas de difusão, circulação e comercialização, por meio de ações como:

a) conceder prêmios de reconhecimento de trajetória ou inovação nas artes visuais, como mecanismos de valorização de agentes, coletivos artísticos e espaços culturais;

b) fomentar, de forma continuada e integrada, circulação e difusão de bens e serviços em artes visuais do Estado de Mato Grosso em âmbito local, nacional e internacional;

c) desenvolver catálogo digital de gestão compartilhada com criações e produções no campo das artes visuais oriundos de projetos financiados pelo Fundo Estadual de Cultura, contribuindo para a projeção local, nacional e internacional das artes visuais;

d) fomentar a formação de redes de galerias para a difusão, promoção e circulação de obras e acervos das artes visuais, procurando incentivar a inserção de novos artistas;

e) fomentar e incentivar, se possível, conforme as características de cada equipamento cultural, que promovam e difundam arte visual em suas paredes externas;

f) promover articulação e cooperação internacional, em suas múltiplas vertentes, com demais instituições internacionais visando desburocratizar a circulação internacional de bens e serviços das artes visuais;

g) promover e fomentar o Salão de Artes Visuais com periodicidade anual e procurando incentivar a inserção de novos artistas; e

h) incentivar e fomentar a exposição e acesso às obras dos colecionadores e colecionistas no Estado de Mato Grosso, por meio da disponibilização de equipamentos públicos para exposições.

XI - reconhecer e fomentar o turismo cultural no campo das artes visuais do Estado de Mato Grosso, por meio de ações como:

a) fomentar parceria com a Secretaria de Turismo do Estado de Mato Grosso e secretarias municipais para promoção e difusão das artes visuais no contexto do turismo criativo e cultural;

b) incentivar a criação e a implementação de roteiros turísticos das artes visuais, também em parceria com a comunidade escolar, tanto da educação básica quanto de nível superior com a inclusão de ateliês e pontos de cultura em rotas turísticas;

c) elaborar e divulgar o cronograma de eventos culturais do Estado no campo das artes visuais; e

d) incentivar a elaboração material de divulgação, impresso para distribuição entre visitantes e disponibilização para agências de turismo, e estruturação do website com informações básicas sobre acervo, programação, funcionamento e visitação.

XII - garantir a preservação da produção das artes visuais do Estado de Mato Grosso, em seus múltiplos formatos, contribuindo para a adequada conservação, difusão e acesso aos acervos, por meio de ações como:

a) valorizar a memória das artes visuais, disseminando informações sobre preservação, bem como sobre teoria, crítica e história da arte, por meio de cursos e seminários abertos à comunidade realizados em escolas, faculdades, universidades e equipamentos públicos de cultura;

b) implementar e fomentar projetos de catalogação periódica e sua publicação, gestão, digitalização, disponibilização, preservação e memória de acervos das artes visuais do Estado de Mato Grosso, visando, inclusive, o mapeamento dos movimentos e instituições culturais no âmbito das artes visuais;

- c) fomentar projetos de tradução especializada e edição de bibliografias específicas sobre as artes visuais;
- d) fomentar estudos, pesquisas, experimentações e demais criações, acadêmicas ou não, que tenham por temática a preservação da memória do Estado de Mato Grosso no campo das artes visuais, inclusive por meio de editais específicos do Fundo estadual de Cultura, que irão contemplar pesquisas relacionadas a acervos e premiações às pesquisas realizadas;
- e) fortalecer as galerias públicas do Estado de Mato Grosso incentivando sua manutenção e funcionamento regular, bem como o acesso e fruição pela comunidade; e
- f) estimular a educação patrimonial, contemplando a conservação, a prevenção e o restauro de acervo das artes visuais.

TÍTULO VII

Da Política de Fomento ao Audiovisual no Estado

(Lei nº 11.246, de 12 de novembro de 2020)

Art. 191 Fica instituída a Política de Fomento ao Audiovisual no Estado, voltada para a promoção e o incentivo à cadeia produtiva do audiovisual em Mato Grosso.

Parágrafo único A política de que trata esta Lei abrange todas as etapas e atividades relacionadas com o audiovisual, incluindo a elaboração de projetos, a pesquisa, a criação, a produção, a finalização, a distribuição, a difusão, a divulgação e a exibição de obras audiovisuais, o desenvolvimento de novas tecnologias, a formação, a publicação de obras que versem sobre o audiovisual, a crítica e a preservação do patrimônio audiovisual.

Art. 192 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - desenvolvimento de obra audiovisual a criação de roteiros, estruturas narrativas ou projetos originais ou adaptados para a realização das etapas de produção, finalização e distribuição de uma obra audiovisual em um determinado formato;

II - produção as atividades de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio ou suporte para a realização de uma obra audiovisual, desde a fase de pré-produção até a finalização;

III - finalização todos os processos relativos à realização da obra audiovisual após a captação de imagens e sons e até a confecção de cópias para exibição;

IV - distribuição a fase de distribuição comercial ou gratuita de uma obra audiovisual para salas de cinema, circuitos alternativos de exibição

ou qualquer outro segmento de mercado, podendo abranger a feitura de cópias em diversos formatos, bem como a concepção e a preparação dos diferentes materiais e peças de divulgação;

V - segmentos de mercado os mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura ou quaisquer outros mercados que veiculem obras audiovisuais, incluídas as novas mídias e os novos canais de difusão de conteúdo audiovisual;

VI - difusão as atividades que permitem ao público tomar conhecimento de uma obra audiovisual e a ela ter acesso;

VII - exibição a apresentação de obra audiovisual em ambiente aberto ou fechado, a partir de qualquer suporte ou meio, mediante o uso de qualquer tecnologia, em caráter público ou privado, com ou sem finalidade comercial;

VIII - preservação as ações técnicas voltadas para a perpetuação da obra e dos documentos, textos e artefatos com ela relacionados;

IX - formação as atividades que proporcionem o acesso, a ampliação ou o aprimoramento de conhecimentos, competências, capacidades, habilidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício das funções e atividades do setor do audiovisual;

X - pesquisa os processos sistemáticos de construção do conhecimento que têm como objetivo gerar novos conhecimentos ou corroborar ou refutar conhecimento preexistente;

XI - publicação a preparação e a entrega de produtos que versem sobre temas afetos ao audiovisual, em suporte impresso ou digital, incluindo livros, catálogos, ensaios críticos, artigos, cadernos, revistas ou websites especializados.

Art. 193 São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - estimular a produção audiovisual em todas as regiões do Estado;

II - contribuir para o fortalecimento da cadeia produtiva e dos arranjos produtivos do setor audiovisual;

III - promover a articulação da política de fomento ao audiovisual com as demais políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, por seus municípios e pela União;

IV - estimular a produção audiovisual independente e sua interação com os setores de exibição, distribuição e difusão de obras audiovisuais;

V - promover novos talentos e primeiras obras;

VI - estimular a formação contínua de profissionais do audiovisual;

VII - contribuir para a formação de público, especialmente por meio do apoio a mostras, festivais, cineclubes e circuitos de exibição alternativos;

VIII - promover o amplo acesso do público às obras audiovisuais que tenham sido objeto de ações de incentivo ou fomento pelo Estado, com sua disponibilização nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado;

IX - promover a valorização e a preservação do patrimônio audiovisual;

X - garantir e estimular a participação da sociedade civil na definição das ações da política de que trata esta Lei e dos processos seletivos na área do audiovisual;

XI - promover medidas que garantam a acessibilidade das obras audiovisuais às pessoas com deficiência;

XII - promover a diversidade cultural, a cidadania e a inclusão social na produção audiovisual do Estado;

XIII - incentivar, fomentar e promover a difusão da produção audiovisual popular e da periferia;

XIV - estimular, fomentar e promover a difusão da produção audiovisual entre os povos indígenas;

XV - estimular o empreendedorismo e a formalização do trabalho na área do audiovisual;

XVI - estimular o desenvolvimento de infraestrutura e serviços e facilitar a aquisição de equipamentos relacionados com o setor audiovisual no Estado;

XVII - promover e estimular o desenvolvimento de atividades relativas à pesquisa, ao pensamento crítico-reflexivo e à produção acadêmica na área do audiovisual.

XVIII – fortalecer o Estado de Mato Grosso como destino “Amigo do Cinema”, com a implantação de mecanismo de incentivo, facilitação e apoio a produções audiovisuais.

CAPÍTULO I

Programa MTFilm Comissão

(Decreto 3000 - 3 de Agosto de 2023)

Publicado no Diário Oficial nº. 11474 de 3 de Agosto de 2023 - Estado do
Paraná

Art. 194 Instituí o Programa de Filmagens e Gravações do Estado do Mato Grosso, sob a denominação MTFilm Comissão, com a finalidade de centralizar, orientar, organizar, simplificar e apoiar o incremento de atividades de cunho filmológico e cinematográfico no Estado, no âmbito do setor cultural do audiovisual.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam às filmagens e gravações:

I - publicitárias, jornalísticas e de reportagem nacional e internacional;

II - destinadas a uso pessoal e turístico.

Art. 195 O Programa MTFilm Commission fica vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

Parágrafo único. A SECEL poderá promover a articulação com os demais órgãos do Estado para garantir a efetividade das medidas propostas no Programa MTFilm Commission em favor do setor do audiovisual.

Art. 196 Para os fins desta Lei, denomina-se “MTFilm Commission” a Comissão instituída no âmbito da SECEL., que se dedica a atrair, incentivar e promover a realização de produções audiovisuais no Estado de Mato Grosso, por meio de ações do Programa MTFilm Commission.

§ 1º A Comissão será instituída por ato do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

§ 2º Atribui-se ao Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL a qualidade de membro natural e permanente, que exercerá a função de Presidente da MTFilm Commission.

§ 3º Os membros da MTFilm Commission serão indicados pelo Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, nos termos do presente artigo, por meio de resolução.

§ 4º A MTFilm Commission será assistida por um Secretário Executivo a ser indicado por seu Presidente.

§ 5º A critério do Presidente, poderão ser convidadas pessoas de notório conhecimento sobre o tema em pauta para participar das reuniões da MTFilm Commission.

§ 6º Os membros da MTFilm Commission deverão atuar sem prejuízo de suas atribuições públicas ordinárias e não serão remunerados por sua participação no colegiado.

Art. 197 São atribuições do Programa MTFilm Commission:

I - promover, em âmbito nacional e internacional, a atividade de MTFilm Commission do Estado de Mato Grosso;

II - sugerir aprimoramento na legislação estadual pertinente;

III - promover a integração entre o Estado de Mato Grosso, municípios e demais partícipes do setor audiovisual, no âmbito de interesse das atividades de MTFilm Commission, estabelecendo rede de apoio a ações de estímulo para o desenvolvimento de atividades correlatas ao setor;

IV - propor a organização de procedimentos de arrecadação simplificados e sugerir, justificadamente, preços públicos dos serviços vinculados à atividade ora instituída;

V - estabelecer mecanismos de apoio técnico e logístico às produções audiovisuais no Estado;

VI - coordenar as atividades de articulação institucional entre órgãos e entes da Administração Pública;

VII - incentivar a realização de festivais, mostras, encontros e seminários, de natureza cultural, promocional e comercial relacionado aos seus objetivos;

VIII - fomentar a difusão cultural e a distribuição comercial da produção audiovisual matogrossense no país e no exterior;

IX - estabelecer mecanismos de informação aos interessados em realizar projetos audiovisuais no território matogrossense, em especial articulando o oferecimento de mão de obra local para a realização das atividades;

X - incentivar atividades de pesquisa, ensino e extensão, junto às Universidades Estaduais tendo como referência experiências bem-sucedidas;

XI - participar de feiras e eventos, no Brasil e no exterior, com objetivo de captar novas produções audiovisuais;

XII - adotar outras providências correlatas.

Art. 198 Os órgãos e entidades da Administração Estadual Direta deverão atuar de forma conjunta e integrada, objetivando a desburocratização da autorização de filmagens e gravações no Estado, sob coordenação da SECEL, por meio do Programa MTFilm Commission.

Parágrafo único. Desde que não contradiga outras normas do ordenamento, as normas administrativas devem ser interpretadas no sentido mais favorável às autorizações de filmagens e gravações no Estado e serão publicizadas por meio de resoluções do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

Art. 199 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, por meio do Programa MTFilm Commission, poderá adotar medidas administrativas em consonância com as atribuições que lhe são conferidas por esta lei.

Parágrafo único. As medidas administrativas serão públicas e consubstanciadas em resoluções da SECEL.

Art. 200 A SECEL poderá editar medidas e normas complementares a esta lei para dispor sobre os casos omissos.

Art. 201 Para a execução do Programa MTFilm Commission, poderá a SECEL celebrar convênios e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta no âmbito federal, estadual ou municipal, com entidades paraestatais, organizações não-governamentais e com o setor privado, na forma da lei.

Parágrafo único. Para efeito do Programa MTFilm Commission, compreende-se como Município Parceiro aquele que aderir ao cumprimento dos propósitos desta lei, por meio de instrumento de adesão específico.

Art. 198 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da SECEL.

CAPÍTULO II

(PROJETO DE LEI Nº 1998/2023 - Dep Veronica Lima)

Em trâmite na ALERJ

Art. 202 São objetivos do Programa de Acesso Audiovisual no Estado de Mato Grosso:

I- Garantir o pleno acesso de obras audiovisuais, especialmente brasileiras, à população matogrossense, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;

II- Estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas do setor audiovisual;

III- Promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de interlocução com a sociedade civil;

IV- Consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais do setor audiovisual;

V- Garantir o direito de cidadania e à diversidade através do segmento audiovisual como expressão cultural e como atividade econômica;

VI - Estimular iniciativas audiovisuais já existentes, através da transferência de recursos do Governo do Estado de Mato Grosso para os beneficiários designados por meio desta lei o acesso aos meios de fruição, produção e difusão audiovisual;

VII- Potencializar iniciativas audiovisuais, visando à construção de novos valores de cooperação, parceria e solidariedade;

VIII- Estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação audiovisual;

IX- Garantir que as escolas públicas estaduais sejam núcleos de produção, difusão, estudo e preservação audiovisual.

Art. 203 São considerados beneficiários do Programa de Acesso Audiovisual no Estado de Mato Grosso:

- I- Todas as Escolas Estaduais no Mato Grosso;
- II - Estudantes e jovens de todos os segmentos sociais;
- III - Cineclubes e Cineclubistas;
- IV - Produtoras Independentes e Realizadores de Audiovisual;
- V- Bibliotecas;
- VI - Comunidades de povos tradicionais;
- VII- Comunidades de baixa renda com alta vulnerabilidade social;
- VIII - Agentes culturais, artistas, professores e todos aqueles que desenvolvam ações audiovisuais que tangenciem os diversos setores culturais e a educação.
- IX- Portadores de necessidades especiais.

Art. 204 Entre as ações do Programa de Acesso Audiovisual no Estado de Mato Grosso destacam-se:

- I- Audiovisual nas Escolas: produção e cineclube;
- II- Audiovisual nos Equipamentos Públicos: cineclubes;
- III- Central de Acesso ao Cinema e Audiovisual (estudo, produção, preservação, difusão, exibição):
cineclubes, escolas e bibliotecas;
- IV- Formação de Novos Cineclubes;
- V - Mapeamento de Cineclubes no Estado, aplicado ao desenvolvimento social.

Art. 205 Para os fins previstos nesta lei, consideram-se objetivos das ações citadas no Art. 189:

- I- Audiovisual nas Escolas: produção e cineclube;

- a) viabilizar acesso de obras audiovisuais de naturezas, formatos, épocas diversas, com especial dedicação ao conteúdo brasileiro;
- b) viabilizar produções audiovisuais dos alunos como realizadores;
- c) colaborar para que a escola seja também equipamento cultural aberto à população e espaço de convergência e irradiação cultural;

II- Audiovisual nos Equipamentos Públicos: cineclubes;

- a) potencializar a ocupação dos equipamentos públicos;
- b) colocar os equipamentos públicos como parte integrante do circuito exibidor cineclubista;
- c) utilização, sem custo, dos equipamentos culturais públicos para produção audiovisual.

III- Central de Acesso ao Cinema e Audiovisual:

- a) viabilizar acesso de obras audiovisuais de naturezas, formatos, épocas diversas, com especial dedicação ao conteúdo brasileiro, incluindo forma de acesso on-line;
- b) viabilizar produções audiovisuais idealizadas pela população de todo o Estado de Mato Grosso;
- c) colaborar para que a difusão de conteúdo aconteça de forma perene e consistente em todo o território matogrossense;
- d) criar espaços de troca de experiências, de produção em cada região do estado de Mato Grosso;
- e) criar locais de guarda, pesquisa, estudos e preservação de conteúdo audiovisual em cada microrregião do Estado de Mato Grosso;
- f) Licenciamento das obras audiovisuais realizadas com recurso público para utilização com finalidade educativa e não lucrativa;
- g) dar destino público às obras realizadas com financiamento público;
- h) democratizar o acesso às obras realizadas com financiamento público;
- i) consolidar acervos físicos em todo o Estado;

j) estabelecer prazo de utilização do produto produzido com recursos públicos ou recursos híbridos;

k) criar local de armazenamento das informações sobre as produções audiovisuais.

IV- Formação de Novos Cineclubes:

a) ampliar a rede cineclubista no Estado de Mato Grosso;

b) fortalecer o movimento cineclubista do Estado de Mato Grosso;

c) viabilizar acesso a obras audiovisuais, especialmente brasileiras a toda a população matogrossense;

V - Mapeamento de Cineclubes do Estado, aplicado ao desenvolvimento social:

a) desenvolver levantamento dos cineclubes existentes no Estado de Mato Grosso; visando à construção de uma cartografia que permita o cruzamento de dados para estabelecer a influência dos cineclubes nas suas respectivas localidades e definir novas formas interdisciplinares de colaboração.

Art. 206 Para os fins previstos nesta lei, consideram-se os procedimentos que atendam aos objetivos das ações citadas no Art. 192:

I- Audiovisual nas Escolas: produção e cineclube;

a) Contratação de facilitadores e profissionais de cinema e audiovisual para coordenação das atividades audiovisuais junto aos alunos e demais professores;

b) Contratação de oficinas de capacitação cineclubista voltadas para professores, alunos e funcionários das escolas;

c) Contratação de oficinas de produção e finalização voltadas para professores, alunos e funcionários das escolas;

d) Contratação de alunos das próprias escolas como monitores audiovisuais de produção e cineclubista, no formato de estágio remunerado;

e) Aquisição de equipamentos de projeção, produção e finalização audiovisual adequado para o aprendizado e a prática audiovisual, que atenda ao número de alunos de cada instituição;

f) Aquisição de equipamento de exibição digital adequado para a prática cineclubista;

g) Dotação orçamentária para que as escolas possam viabilizar a manutenção dos equipamentos e aquisição de materiais e insumos.

II- Audiovisual nos Equipamentos Públicos: cineclubes;

a) Chamamento público voltado para entidades sem fins lucrativos, em especial cineclubes ou entidades com atividade cineclubista, para ocupação cultural nos equipamentos públicos do Estado de Mato Grosso, com dotação orçamentária prevista.

III- Central de Acesso ao Cinema e Audiovisual de estudo, produção, preservação, difusão, exibição: cineclubes, escolas e bibliotecas;

a) Gestão por comitê tripartite legislativo, executivo e sociedade civil, sendo 75% de seus membros representantes da sociedade civil, de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e normativo, com membros representantes indicados pelos fóruns de seus setores e territórios, realização de reuniões abertas à comunidade em geral, presidência facultativa a qualquer um de seus membros, com alternância entre as três partes.

b) A Central de Acesso ao Audiovisual estará vinculada à SECEL;

c) Ter em suas instalações salas de produção e de finalização adequadamente equipadas com computadores de trabalho, ilha de edição, banda larga e linhas telefônicas;

d) Ter em suas instalações, sala de exibição adequadamente equipada;

e) Ter em suas instalações, sala de guarda de acervo devidamente equipada;

f) Ter em suas instalações cabines individuais para acesso às obras;

g) Ter em suas instalações salas de aula;

h) Ter em suas instalações videoteca e biblioteca;

i) Ter em suas instalações, estrutura técnica para digitalização de obras e colocação em rede;

j) Contratação de equipe qualificada para as áreas de produção, exibição, distribuição, fruição e formação;

k) Dotação orçamentária para manutenção do espaço, dos equipamentos e para compra de materiais e insumos;

l) Dotação orçamentária para realização de eventos;

m) Dotação orçamentária para aquisição de licenciamento de obras visando difusão não comercial especialmente para escolas, pontos de cultura, cineclubes e bibliotecas.

Parágrafo Único: As obras realizadas integralmente com recursos públicos estaduais serão automaticamente disponibilizadas para escolas, bibliotecas, cineclubes e pontos de cultura, após dois anos de exploração comercial pelos detentores dos direitos autorais e patrimoniais.

IV- Formação de Novos Cineclubes;

a) Edital de custeio e pessoal para formação de novos cineclubes.

V- Mapeamento de Cineclubes do Estado aplicado ao desenvolvimento social.

a) Realização de diligências em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

b) Realização de pesquisas em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

c) Dotação orçamentária para encontros anuais cineclubistas nas regiões do Estado de Mato Grosso;

d) Dotação orçamentária para encontro anual estadual cineclubista.

Art. 207 Os recursos para execução do Programa de Acesso Audiovisual no Estado de Mato Grosso constarão da programação dos fundos do Governo do Estado de Mato Grosso, nas respectivas Leis Orçamentárias ou de outras programações que o sucederem.

Art. 208 A seleção dos beneficiários do Programa de Acesso Audiovisual no Estado de Mato Grosso será executada da seguinte forma:

I- Todas as Escolas Estaduais de Mato Grosso;

II - Estudantes e jovens de todos os segmentos sociais;

III - Cineclubes e Cineclubistas;

IV - Produtoras Independentes e Realizadores de Audiovisual;

V- Bibliotecas;

VI - Comunidades de povos tradicionais;

VII- Comunidades de baixa renda com alta vulnerabilidade social;

VIII - Agentes culturais, artistas, professores e todos aqueles que desenvolvam ações audiovisuais que tangenciam os diversos setores culturais e a educação.

Parágrafo Único: No caso dos editais, para realizar avaliação e seleção dos inscritos, será composta Comissão Julgadora paritária entre poder executivo e sociedade civil.

TÍTULO VIII

Da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa de Mato Grosso

(Lei nº 11.607, de 09 de dezembro de 2021.)

Art. 209 Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa, com o objetivo de promover e incentivar a economia criativa no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, se considera economia criativa os ciclos de produção, individual ou coletivo, de distribuição, de circulação, de consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico.

§1º A Política Estadual de Economia Criativa deverá prever a ampliação dos mecanismos de fomento direto e indireto, incluindo o mecenato e fundo oriundos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

§2º Fica prevista a possibilidade de elevação da Superintendência de Desenvolvimento da Economia Criativa para Secretaria Adjunta, conforme evolução da estrutura da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 210 Consideram-se setores de empreendimento da economia criativa os seguintes ramos:

I - setor das expressões culturais:

a) patrimônio e artes:

1. patrimônio natural;
 2. patrimônio cultural material;
 3. patrimônio cultural imaterial, com ênfase para as tradições populares, afro-brasileiras e de povos indígenas;
 4. arquivos;
 5. instituições museológicas;
 6. artes visuais;
 7. fotografia;
 8. artesanato;
 9. artes cênicas;
 10. música;
 11. circo;
 12. dança
- b) expressões culturais:
1. festas e festivais;
 2. feiras;
 3. gastronomia;
 4. esportes;
 5. turismo cultural;
 6. lazer e entretenimento;
- II - Setor da educação, inovação e indústria:
- a) ciência, tecnologia e inovação (CT&I):
1. pesquisa básica;
 2. pesquisa aplicada;
 3. desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
 4. geração de patentes;
 5. extensão tecnológica;
- b) empreendedorismo e inovação em:
1. parques tecnológicos;
 2. polos tecnológicos;

3. polos de economia criativa (PECs);
 4. incubadoras de empresas;
 5. Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);
 6. Instituições de Ensino Superior (IES);
 7. Arranjos Produtivos Locais (APLs) (clusters);
 8. startups;
 - c) educação e capacitação:
 1. educação superior: formação inicial e atividades de pesquisa;
 2. Formação continuada de profissionais de nível superior e outras atividades de extensão na educação superior.
- III - setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura:
- a) audiovisual:
 1. som e produção;
 2. audiovisual e cinema;
 3. tecnologias de vídeo e efeitos visuais;
 - b) editoração e acervos bibliográficos:
 1. livros, revistas e publicações físicas (mídias impressas);
 2. livros, revistas e publicações digitais (mídias digitais);
 3. bibliotecas (físicas e virtuais);
 - c) serviços de comunicação eletrônica de massa:
 1. serviços de radiodifusão sonora (“rádio”);
 2. serviços de radiodifusão de sons e imagens (“TV aberta”);
 3. serviços de acesso condicionado (“TV por assinatura”);
 - d) aplicações de internet:
 1. plataformas de oferta de conteúdos audiovisuais e sonoros sob demanda (streaming) e congêneres;
 2. redes sociais;
 3. portais de notícias e similares;
 4. jogos eletrônicos online;
 5. serviços de oferta de bens e serviços pela internet;
- IV - setor das criações culturais e funcionais:

- a) arquitetura;
- b) paisagismo;
- c) design:
 - 1. design gráfico;
 - 2. design de interiores;
 - 3. design paisagístico;
- d) moda;
- e) publicidade e marketing;
- f) arte digital;

V - setor tecnológico:

- a) tecnologias da informação e comunicação (TICs);
- b) tecnologias digitais aplicadas à educação;
- c) games e softwares recreativos;
- d) aplicações para cidades inteligentes;
- e) tecnologias digitais aplicadas ao ambiente rural;
- f) biotecnologia;
- g) telemedicina;

VI - turismo sustentável, aquele que leva em consideração impactos sociais, ambientais e econômicos, bem como os grupos de interesse envolvidos na atividade.

Art. 211 Fica instituído o Modelo de Governança Público-Privado da Economia Criativa, composto por representantes da sociedade civil organizada, setor produtivo e entes públicos, com a participação de instituições como Sistema S, Fiemt, AMM, Investe MT, Desenvolve MT, secretarias estaduais e municipais, visando à consolidação de modelo de investimento social e ao fortalecimento do fomento indireto por meio de Leis de Incentivo.

§1º O modelo de governança deve contribuir com a construção de políticas estruturantes, diversificando fontes de financiamento e ampliando os mecanismos de sustentabilidade e continuidade, observando modelos como o Plano Safra.

§2º Fica autorizada a instituição de fundo próprio da economia criativa, com múltiplas formas de arrecadação, inclusive parcerias com empresas, destinação de parte da arrecadação de alvarás de eventos e espaços culturais, e percentual do valor gerado anualmente pelos CNAEs do setor criativo.

§3º A política interinstitucional deverá prever parceria com a SEDEC e Desenvolve MT para promover investimentos customizados e estimular negócios criativos como ativos econômicos estratégicos do Estado, incluindo convênios com o BNDES.

§4º Serão estabelecidas parcerias com a SECITEC e UNEMAT para projetos de inovação e pesquisas aplicadas ao setor criativo, bem como com a Secretaria de Turismo para a valorização turística de ativos naturais e culturais.

Art. 212 Fica criada a estruturação do Observatório da Cultura e da Economia Criativa da SECEL, com a finalidade de coletar, sistematizar e analisar dados do setor para subsidiar políticas públicas baseadas em evidências. O observatório atuará de forma integrada com os editais, o Plano Estadual de Cultura e os mecanismos de monitoramento.

Art. 213 São Características e potencialidades da economia criativa:

- I - produção não poluente;
- II - inovação tecnológica;
- III - fortemente vinculada às características regionais e locais;
- III - gera emprego e renda;
- IV - gera tributos – impostos, taxas e contribuições;
- V - estimula novas qualificações profissionais;
- VI - alimenta a economia associada a outros segmentos produtivos;
- VII - promove a inclusão social e o reforço da cidadania;
- VIII - promove a diversidade e o respeito;

Art. 214 São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I - o Plano Estadual de Economia Criativa;
- II - o crédito para a produção e a comercialização;
- III - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- IV - a assistência técnica;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de economia criativa;
- VII - as certificações de origem social e regional, e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado;

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

X - o Fundo Estadual de Economia Criativa, com arrecadação própria, regulamentado por decreto específico;

XI - o Observatório da Cultura e da Economia Criativa;

XII - a Rede Estadual de Pontos de Cultura como plataforma de mobilização, formação, monitoramento e disseminação das práticas criativas nos territórios;

XIII - programas de capacitação, consultoria e incubação voltados a empreendedores criativos;

XIV - convênios com universidades e instituições públicas para formação de agentes culturais locais e jovens monitores da cultura;

XV - ações de incentivo à exportação de produtos e serviços da economia criativa, incluindo capacitação para adequação às legislações e padrões internacionais;

XVI - fomento à criação de distritos criativos regionais com vocações específicas, promovendo a interiorização da economia criativa;

XVII - mecanismos de financiamento com condições diferenciadas, como crédito com juros reduzidos e isenções temporárias de tributos, conforme critérios legais;

XVIII - criação de conselhos consultivos e setoriais vinculados ao Sistema Estadual de Cultura e Economia Criativa;

XIX - a inclusão da cultura e da economia criativa como áreas estratégicas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU no Estado de Mato Grosso;

XX - integração da economia criativa como setor financiável pelo Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO).

Parágrafo único. O Plano Estadual de Economia Criativa conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à Política instituída por esta Lei:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos;

V - monitoramento e avaliação;

VI - estruturação de espaços municipais equipados para desenvolvimento local da economia criativa;

VII - formação continuada para gestores públicos e empreendedores culturais;

VIII - instrumentos de bolsa cultural para editais de intercâmbio;

IX - manutenção e funcionamento permanente do Grande Hotel da Criatividade, com previsão de recursos na lei orçamentária;

X - incentivo à formação e ampliação do quadro de servidores com concurso público específico para áreas da cultura e economia criativa.

TÍTULO IX

Institui o Programa Estadual de Apoio a Implantação de Bibliotecas e dá outras providências

(Lei n. 5.976, de 05 de maio de 1992)

Art. 215 Fica instituído o programa estadual de incentivo à leitura de livros de autores mato-grossenses nas escolas públicas e privadas e apoio à implantação de bibliotecas públicas, comunitária e do estado de Mato Grosso, a ser coordenado pela Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso por meio da fundação cultural Plano Estadual do Livro da Leitura da Literatura e da Biblioteca do estado de Mato Grosso (PELLLBMT)

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei compreende-se, por autores mato-grossenses, os que nasceram em Mato Grosso e os que vivem ou viveram no Estado e produzem ou produziram livros de interesse para a sociedade Mato-grossense.

Art. 216 O programa estadual de incentivo à leitura de livros de autores mato-grossenses nas escolas públicas e privadas e apoio a implantação de bibliotecas públicas, comunitária e do estado de Mato Grosso objetiva:

I – implantar bibliotecas em todo estado de Mato Grosso;

II – Equipar e modernizar as bibliotecas já existente;

III – criar, nas bibliotecas escolares, uma unidade constituída de obras de autores mato-grossenses e de obras que tratam de assuntos alusivos à História, Geografia, Literatura e Cultura do Estado;

IV – designar a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Cultura, com o suporte do Conselho Estadual de Educação, para normatizar este projeto nas Escolas Públicas e Particulares no Estado de Mato Grosso e implementar ações para a promoção da difusão da leitura de autores mato-grossenses;

V – ao realizar convênios e parcerias com organizações não governamentais de caráter cultural e educacional legalmente instituídas, estabelecer como critério a comprovação da execução de projetos dentro do objeto proposto neste programa por mais de cinco anos.

VI - facilitar o acesso da população a livros didáticos de pesquisa História, Geografia, Literatura e Cultura de autores mato-grossenses e literários;

VII - incentivar a leitura.

Art. 217 para o desenvolvimento do programa, a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso poderão celebrar convênios com Prefeituras e Entidades ou Instituições interessadas.

Art. 218 o programa que trata esta lei atenderá, preferencialmente, escolas públicas, cidades do interior do estado e bairro da capital onde não existam bibliotecas.

Art. 219 fica autorizado o poder executivo a consignar nos orçamentos anuais da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso os recursos necessários para execução e expansão do programa.

CAPÍTULO I

Plano Estadual do Livro

Art. 220 Fica criado o FUNDO DO PELLB de Mato Grosso, com o objetivo de promover o acesso à leitura, incentivar a produção literária, fortalecer as bibliotecas públicas e comunitárias, e fomentar a democratização do acesso ao conhecimento em Mato Grosso.

Art. 221 O Fundo Setorial do Plano Estadual do Livro, da Leitura, da Literatura e da Biblioteca será gerido por um conselho gestor, composto por representantes do poder público, da sociedade civil, de instituições educacionais e de entidades ligadas ao setor do livro, da literatura e da leitura, designados por ato do Poder Executivo conforme deliberação do Conselho Diretivo na Lei Estadual Nº 11820/2022.

Art. 222 São fontes de financiamento do Fundo Plano Estadual do Livro, da Leitura, da Literatura e da Biblioteca:

I - Recursos orçamentários anualmente previstos pela Secretaria de Estado de Educação, em seu planejamento orçamentário anual, alinhados às metas do PELLB-MT;

II – Transferência obrigatória de 10% (dez por cento) da receita orçamentária anual destinada ao Fundo Estadual de Cultura, a serem destinados a ações alinhadas às metas do PELLB-MT, previstas no planejamento orçamentário anual da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;

III - transferências federais realizadas diretamente à conta do Plano Nacional do Livro e Leitura;

IV - Outras transferências diretas ou indiretas promovidas pelo governo federal e estadual;

V – Emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, além de outras doações de qualquer espécie;

VI - Outros recursos que auferir, inclusive originários de doação particular, cessão ou permissão pública, legado nacional internacional, dentro ou fora de Juízo.

VII. Doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII. Recursos provenientes de convênios, parcerias e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IX. Outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou regulamento.

Art. 223 O Fundo do Plano Estadual do Livro, da Leitura, da Literatura e da Biblioteca destinará recursos para:

I. Pagamento de custos operacionais para cumprimento das metas do PELLB-MT conforme determina a lei 11.820/2018

II. Manutenção e modernização das bibliotecas públicas, inclusive com renovação do acervo das bibliotecas públicas, escolares e comunitárias;

III. Realização de programas de incentivo à leitura e projetos de promoção da literatura;

IV. Capacitação de profissionais da área bibliotecária e mediadores de leitura;

V. Apoio à produção literária local, por meio de editais, oficinas, prêmios e bolsas de criação literária;

VI. Desenvolvimento de atividades culturais, como eventos, palestras, dramaturgia, exposições e workshops relacionados à leitura e à literatura;

VII. Outras ações que visem ao desenvolvimento e fortalecimento do setor do livro, leitura e biblioteca.

VIII. O Fundo terá Rubrica Orçamentária própria com destinação específica.

Parágrafo Único – As ações contempladas pelo FUNDO DO PELLB de Mato Grosso darão prioridade aos livros de literatura produzidos em Mato Grosso, escritos por autores que vivam no estado.

Art. 224 O conselho gestor do Fundo do Plano Estadual do Livro, da Leitura, da Literatura e da Biblioteca apresentará, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, que será submetido à apreciação dos órgãos competentes e disponibilizado à sociedade.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 225 Para qualificar-se aos mecanismos de financiamento de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica deve estar registrada no Cadastro de Profissionais e Instituições da Cultura da SECEL.

Art. 226 Na divulgação das atividades financiadas nos termos desta Lei constará obrigatoriamente o apoio do Estado do Mato Grosso, na forma definida no respectivo Regulamento, respeitado o disposto no § 1.º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 227 Os programas, projetos e ações culturais realizados com recursos desta Lei, total ou parcialmente, deverão prever formas de democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, nos seguintes termos:

I - a movimentação dos recursos financeiros dar-se-á a partir de conta bancária específica, conforme definido no Regulamento;

II - a permissão de acesso público aos bens e serviços decorrentes dos projetos apoiados;

III - no caso de comercialização:

a) respeitarão o direito à meia entrada para estudantes, servidores públicos, idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, e demais pessoas nesse sentido beneficiadas por Lei;

b) proporcionarão condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, conforme o disposto no art. 46 do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

c) tornarão o preço de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população geral;

d) distribui gratuitamente percentual das obras e ingressos a beneficiários previamente identificados;

e) observarão a contrapartida social a ser definida no Regulamento desta Lei.

Art. 228 As despesas para pagamento de pareceres técnicos requeridos para aprovação ou seleção de projetos, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser custeadas com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC.

Art. 229 O Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso poderá delegar as atividades de aprovação, acompanhamento e avaliação

técnica de programas, projetos e ações culturais aos municípios ou entidades da Administração Pública Estadual, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput deste artigo, relativamente aos municípios, dependerá da existência, no respectivo município, de lei de incentivos fiscais ou fundo específico para a cultura, bem como, de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

Art. 230 Os casos de prescrição e decadência serão definidos no Regulamento da presente Lei.

Art. 231 Aos programas, projetos e ações culturais apreciados pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, sob as regras da Lei n.º 12.464, de 29 de junho de 1995, aplicam-se às regras de transição definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 232 Fica criado o Sistema de Informações Culturais do Estado do Mato Grosso, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 233 Esta Lei entra em vigor após decorridos 200 (duzentos) dias da sua publicação.

Art. 234 Ficam revogadas as seguintes leis e dispositivos legais do Estado de Mato Grosso, por tratarem de forma superada ou conflitante das matérias dispostas nesta Lei:

I – Lei nº 5.976, de 23 de junho de 1992, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Cultura;

II – Lei nº 10.362, de 27 de janeiro de 2016, que institui o Sistema Estadual de Cultura;

III – Lei nº 10.378, de 1º de março de 2016, que cria o Fundo Estadual de Política Cultural (FEPC);

IV – Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que dispõe sobre a política estadual de cultura;

V – Lei nº 11.246, de 4 de agosto de 2020, que institui o Programa de Apoio Emergencial à Cultura – MT Nascentes;

VI – Lei nº 11.323, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre o reconhecimento e a premiação dos Mestres da Cultura de Mato Grosso;

VII – Lei nº 11.607, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa de Incentivo à Leitura no Estado;

VIII – Lei nº 16.026, de 1º de junho de 2016, que institui o Plano Estadual de Cultura de Mato Grosso;

IX – Decreto nº 1.326, de 28 de março de 2022, que regulamenta o Fundo Estadual da Cultura;

X – e demais normas infralegais que contrariem o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Permanecem em vigor, até regulamentação específica, os dispositivos que não conflitam com o disposto nesta Lei.

11. Considerações finais

Como considerações finais, é fundamental reconhecer o compromisso e a dedicação de todos os envolvidos no processo de construção da Lei Orgânica da Cultura. Esse trabalho foi marcado por uma intensa colaboração, envolvendo agentes culturais, especialistas, representantes da sociedade civil e membros da Câmara Setorial da Cultura. Através de um diálogo contínuo, foram trocadas ideias, levantadas demandas e elaboradas soluções capazes de atender às necessidades do setor cultural e da sociedade em geral.

A construção dessa lei reflete o esforço coletivo para fortalecer a cultura como um direito fundamental, assegurando que ela esteja acessível a todos os cidadãos. O processo não apenas revisou as legislações existentes, mas também incorporou novos aspectos que valorizam o patrimônio cultural, estimulam as expressões artísticas e garantem condições mais adequadas para o desenvolvimento da cultura em suas diversas manifestações.

Além disso, a Lei Orgânica da Cultura simboliza um marco para a governança cultural, ao propor diretrizes que promovem o acesso democrático à cultura, fomentam o setor e incentivam a valorização da diversidade cultural. Ela busca ir além da proteção das manifestações culturais, reconhecendo-as como parte integrante do desenvolvimento humano, social e econômico.

Com a conclusão desse processo, reafirmamos o papel essencial da cultura como ferramenta de transformação, inclusão e fortalecimento social. A cultura é mais do que um patrimônio; ela é um instrumento vivo de construção de identidade, de fortalecimento das relações comunitárias e de promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Por isso, seguimos comprometidos com a implementação efetiva dessa lei, que visa não apenas atender às demandas atuais, mas também preparar o setor cultural para os desafios futuros, consolidando-o como um dos pilares fundamentais para o progresso e a sustentabilidade do Estado.